

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA CLASSE SÊNIOR DA 74ª EMISSÃO DA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. como Securitizadora

LASTREADOS EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A.

celebrado com

PENTÁGONO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS como Agente Fiduciário

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

ÍNDICE

1.	DEFINIÇOES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO	3
2.	REGISTROS E DECLARAÇÕES	. 24
3.	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.	25
4.	CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA	. 30
5.	SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA	. 39
6.	CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA	40
7.	PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA	44
8.	GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS	. 52
9.	REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	53
10.	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	. 56
11.	AGENTE FIDUCIÁRIO	64
12.	ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA	. 72
13.	LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	. 78
14.	ENCARGOS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DO FUNDO DE DESPESAS.	81
15.	COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	. 84
16.	DISPOSIÇÕES GERAIS	
17.	LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO	. 87
ANEX	O I - CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO	92
ANEX	O II - FLUXO DE PAGAMENTOS E DATAS DE PAGAMENTO	DE
REMU	NERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	93
	O III – CRONOGRAMA INDICATIVO DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	
ANEX	O IV - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER	97
ANEX	O V - DECLARAÇÃO DA EMISSORA	. 99
	O VI - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO	
ANEX	O VII - DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA	104
	O VIII - TRIBUTAÇÃO DOS CRA	
	O IX – DECLARAÇÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO º	
ANEX	O X – DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO DE INEXISTÊNCIA	DE
	LITO DE INTERESSES	
	O XI – DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES	
VALO	RES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELO EMISSO	DR.
POR	SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA	OU
	RANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUA	
) AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO	
ANEX	O XII – FATORES DE RISCO	121

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª e 2ª SÉRIES DA CLASSE SÊNIOR DA 74ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A.

Pelo presente instrumento particular:

1. ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.300.367.308, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e

Na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei n.º 9.514 e da Instrução CVM nº 583:

2. PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS., instituição financeira, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("<u>Agente Fiduciário</u>", sendo a Emissora e o Agente Fiduciário referidos em conjunto como "Partes" e, individualmente e indistintamente, como "Parte"),

celebram o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A.", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, bem como em consonância com o estatuto social da Emissora, para formalizar a securitização de créditos do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural. Todas as referências contidas neste Termo a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados.

"Afiliadas"

significa quaisquer empresas coligadas, associadas, controladas ou controladoras, de forma direta e/ou indireta.

"Agente Fiduciário"

significa a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.**, instituição financeira, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38.

"Agente Registrador das CPR-F" significa o Custodiante.

"Amortização"

significa o pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, que ocorrerá nos montantes e nas datas previstas no <u>Anexo II</u>, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA.

"ANBIMA"

significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"Aplicações Financeiras Permitidas" significam as aplicações financeiras em fundos de investimento com aplicações em títulos públicos federais ou operações compromissadas contratadas com instituições financeiras que na data do investimento tenham a classificação de risco, em escala global, igual ou superior ao rating soberano da República Federativa do Brasil, atribuída por agência de classificação de risco.

"Assembleia Geral"

significa a assembleia geral de Titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.

"Auditor Independente"

significa a KPMG Auditores Independentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre A- 6°, 7°, 8° (Partes), 11° e 12° (Partes) andares, Vila São Francisco, CEP 04711-904, inscrita no CNPJ/ME n٥ 57.755.217/0001.29, auditor independente contratado pela Emissora para auditar ลร demonstrações financeiras dos Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600.

"Autoridade"

significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior.

"B3" ou "Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira" significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade anônima de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7° andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25.

"Banco Liquidante"

significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/n.º, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA.

"Boletim de Subscrição"

significa cada boletim de subscrição por meio do qual os titulares de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.

"<u>CBI</u>"

significa a **CLIMATE BONDS INITIATIVE**, organização internacional, com sede em 72 Muswell Hill Place, Londres, Reino Unido, N10 3RR, responsável por criar os Climate Bonds Standards e emitir a certificação atestando que os CRA cumprem com os Green Bonds Principles e com os Climate Bonds Standards, conforme o critério de bioenergia.

"Cessão Fiduciária"

significa a garantia a ser constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, por meio da qual a Devedora constituiu em favor da Emissora a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia, em garantia do pontual, integral e imediato pagamento do Valor Garantido, pela Devedora.

"CETIP21"

significa CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.

"Clientes Elegíveis"

significa os possíveis devedores de Direitos Creditórios em Garantia indicados no **Anexo IV** do Contrato de Cessão Fiduciária, exceto se de outra forma aprovado pela Emissora.

"CNPJ/ME"

significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

"Código ANBIMA"

significa o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários da ANBIMA vigente.

"Código Civil"

significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Código de Processo Civil"

significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,

conforme alterada.

"COFINS"

significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

"Compradora"

significa a Glencore Agriculture B.V., Blaak 31, 3011GA Roterdã – Países Baixos, inscrita no CNPJ sob nº 08.037.252/0001-05, observado que novos devedores de Direitos Creditórios em Garantia poderão ser adicionados à presente definição, conforme venham a ser indicados no Contrato de Cessão Fiduciária.

"<u>Consultora</u>"

significa a ECO CONSULT – CONSULTORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar – conjunto 33, sala 01, Pinheiros, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.118.468/0001-88.

"Conta Centralizadora"

significa a conta corrente de nº 13023167-5, na agência 2271 do Banco Santander (Brasil) S.A. (nº 033), aberta exclusivamente para a Emissão, submetida ao Regime Fiduciário e de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual (i) serão realizados todos os pagamentos devidos à Emissora pela Devedora no âmbito das CPR-F; (ii) serão retidos os recursos do Fundo de Reserva; e (iii) para a qual serão transferidos os recursos depositados na Conta Vinculada Local, nos termos dos Contratos de Conta Vinculada, do Contrato de Cessão Fiduciária e de acordo com a Cláusula 9.2.3 das CPR-F.

"Conta de Liberação dos Recursos"

significa a conta corrente nº 13003872-2, na agência 4521, no Banco Santander (Brasil) S.A. (nº 033), de titularidade da Devedora, em que será realizado o desembolso, pela Emissora, do Valor do Desembolso à Devedora, nos termos das CPR-F;

"Conta Fundo de Despesas"

significa a conta corrente de nº 13023168-2, na agência 2271, no Banco Santander (Brasil) S.A (nº 033), de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão depositados os

valores referentes ao Fundo de Despesas.

"Conta Vinculada Estrangeira"

significa a conta nº FC4123, *Swift Code*: FIBIKYKYXXX, no Banco Fibra S.A. – Grand Cayman Branch, de titularidade da Devedora, *Bank Name*: *Standard Chartered Bank, New York, Routing Number*: 026002561, *Swift Code*: SCBLUS33, *Account Number*: 3544-021703-001, na qual serão depositados os valores referentes aos pagamentos do Contrato de Compra e Venda.

"Conta Vinculada Local"

significa a conta corrente de nº 669.564-4, na agência 0001, no Banco Fibra (nº 224), de titularidade da Devedora, para a qual serão transferidos os valores depositados pela Compradora e;ou pelos Clientes Elegíveis na Conta Vinculada Estrangeira, referentes aos pagamentos devidos em função do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda, observado o disposto nos Contratos de Conta Vinculada e no Contrato de Cessão Fiduciária.

"Contas Vinculadas"

significa a Conta Vinculada Estrangeira e a Conta Vinculada Local, em conjunto.

"Contas da Emissão"

significa a: (i) Conta Centralizadora; (ii) a Conta de Liberação dos Recursos; (iii) a Conta Fundo de Despesas, e (iv) as Contas Vinculadas, constituídas no âmbito da Emissão.

"Contrato de Cessão Fiduciária"

significa o "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças", celebrado entre a Emissora e a Devedora.

"Contratos de Conta Vinculada"

significa o Contrato de Conta Vinculada Estrangeira e o Contrato de Conta Vinculada Local, quando referidos em conjunto.

"Contrato de Conta Vinculada Estrangeira"

significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Conta Fiduciária de Depósito e Outras Avenças nº EA 2188821" celebrado entre a Devedora, a Credora e o

Banco Fibra S.A. – Grand Cayman Branch

"Contrato de Conta Vinculada Local"

significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Conta Fiduciária de Depósito e Outras Avenças nº EA 2188721" celebrado entre a Devedora, a Credora e o Banco Fibra S.A.

"Contrato de Distribuição"

significa o "Contrato de Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado entre a Emissora e o Coordenador Líder.

"Contrato de Escrituração"

significa o "Contrato de Prestação de Escrituração de Certificados de Recebíveis do Agronegócio", celebrado entre a Emissora e o Escriturador.

"Contrato de Penhor"

significa o "Instrumento Particular de Penhor Agrícola e Outras Avenças", celebrado entre a Devedora e a Emissora.

"Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante"

significa o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação Servicos de Banco Liquidante", de celebrado em 3 de dezembro de 2013 posteriormente aditado em 21 de maio de 2018, entre a Emissora e o Banco Liquidante, para regular a prestação de serviços de liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Banco Liquidante.

"Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante"

significa o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos", celebrado entre a Emissora e o Custodiante.

"Contrato de Compra e Venda"

significa o "Contrato de Compra no Referência Comprador: GABV.2019409 Contrato B e Outras Avenças" celebrado entre a Devedora e Compradora em 23 de outubro de 2020, por meio do qual a Devedora se comprometeu a vender e a Compradora.

se comprometeu a comprar determinada quantidade de açúcar bruto brasileiro produzido a partir de cana-de-açúcar de qualidade padrão, safra de 2021/2022 o qual está devidamente descrito no Contrato de Cessão Fiduciária, observado o dever de a Devedora apresentar à Emissora, anualmente, Novos Contratos de Compra e Venda formalizados com Clientes Elegíveis, que atendam aos Critérios de Elegibilidade elencados na Cláusula 4 do Contrato de Cessão Fiduciária, para composição ou recomposição, conforme o caso, da Cessão Fiduciária.

"Controlada"

significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de "Controle") individualmente pela Devedora.

"Controladora"

significa qualquer controladora (conforme definição de "Controle") da Devedora.

"Controle"

significa a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenador Líder"

significa a **NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES**, instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de são Paulo, Estado de são Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o Nº 52.904.364/0001-08.

"CPR-F 001"

significa a Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2026-RAA emitida pela Devedora na data de 18 de fevereiro de 2021, garantida pelas Garantias, representativa de parte dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais foram vinculados aos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, por força do regime fiduciário constituído nos termos da Cláusula 9 deste Termo de Securitização.

"CPR-F 002"

significa a Cédula de Produto Rural Financeira nº

002/2026-RAA emitida pela Devedora na data de 18 de fevereiro de 2021, garantida pelas Garantias, representativa de parte dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais foram vinculados aos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, por força do regime fiduciário constituído nos termos da Cláusula 9 deste Termo de Securitização.

"CPR-F"

significa a CPR-F 001 e a CPR-F 002, quando referidas em conjunto.

"CRA em Circulação"

significam, para fins de constituição de quórum, todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA de que a Emissora ou a Devedora eventualmente seja titular ou possua em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora ou à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas. direta indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

"<u>CRA Verde</u>"

conforme descrito no item (xix) da Cláusula 4.1 desse Termo de Securitização.

"CRA"

significa os certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª (septuagésima quarta) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Devedora e ofertados publicamente, com esforços restritos de distribuição;

"<u>Créditos do Patrimônio</u> <u>Separado</u>" significam: (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nas Contas Vinculadas e/ou na Conta Fundo de Despesas; e (iv) das Aplicações Financeiras Permitidas, conforme aplicável, que integram o

Patrimônio Separado, ressalvado o direito da Emissora de valer-se dos recursos financeiros decorrentes da aplicação das Aplicações Financeiras Permitidas.

"Critérios de Elegibilidade"

significam os critérios de elegibilidade aos quais os Direitos Creditórios em Garantia devem atender, conforme elencados na Cláusula 4 do Contrato de Cessão Fiduciária, cuja verificação fica a cargo da Emissora.

"Custodiante"

significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 40 Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios que representam os Direitos Creditórios do Agronegócio.

"CVM"

significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Desembolso"

significa a data em que for realizado o pagamento do Preco de Aguisição.

"Data de Emissão"

significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 18 de fevereiro de 2021.

"Data de Integralização"

significa a data em que ocorrer a primeira integralização de CRA, em moeda corrente nacional.

"<u>Data(s) de Pagamento da</u> Remuneração das CPR-F" significa a(s) Data(s) de Pagamento da Remuneração da CPR-F 001 e Data(s) de Pagamento da Remuneração da CPR-F 002, quando referidas em conjunto.

"<u>Data(s) de Pagamento da</u> <u>Remuneração da CPR-F</u> 001" significa cada uma das datas previstas no Anexo I da CPR-F 001, nas quais serão devidos à Emissora os pagamentos decorrentes da CPR-F 001, referentes às parcelas do Valor Nominal da CPR-F 001 (atualizado conforme Cláusula 3.2 da CPR-F 001) e da remuneração da CPR-F 001 prevista na Cláusula 3.4

da CPR-F 001.

"<u>Data(s) de Pagamento da</u> <u>Remuneração da CPR-F</u> 002" significa cada uma das datas previstas no Anexo I da CPR-F 002, nas quais serão devidos à Emissora os pagamentos decorrentes da CPR-F 002, referentes às parcelas do Valor Nominal da CPR-F 002 (atualizado conforme Cláusula 3.2 da CPR-F 002) e da remuneração da CPR-F 002 prevista na Cláusula 3.4 da CPR-F 002.

"<u>Data(s) de Pagamento da</u> <u>Remuneração dos CRA</u>" significa as datas constantes do **Anexo II** deste Termo de Securitização.

"<u>Data de Vencimento dos</u> <u>CRA</u>" significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 26 de agosto de 2026, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou os eventos de liquidação antecipada dos CRA, previstas neste Termo de Securitização.

"Datas de Pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio" significa as datas de pagamento da remuneração e/ou do Valor Nominal das CPR-F, conforme previstas no **Anexo I** das CPR-F.

"Destinação dos Recursos"

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.12 abaixo.

"Devedora"

significa **RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rodovia BR 163, KM 118, s/n, Zona Rural, CEP 79950-000, Cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.858.708/0001-83.

"Dia Útil"

significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.

"<u>Direitos Creditórios do</u> <u>Agronegócio</u>" significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das CPR-F, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076, que compõem o lastro dos

CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário.

"<u>Direitos Creditórios em</u> <u>Garantia</u>"

significa os direitos creditórios advindos do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda, da Conta Vinculada Local e dos recursos financeiros depositados na Conta Vinculada Local decorrentes do pagamento dos direitos creditórios advindos do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda, objeto da Cessão Fiduciária, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária.

"<u>Documentos</u> Comprobatórios"

significa, em conjunto: (i) a via original, física ou digital, das CPR-F, (ii) a via original, física e/ou digital, deste Termo de Securitização; (iii) a via original física e/ou digital do Contrato de Cessão Fiduciária e do Contrato de Penhor; (iv) as cópias do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda; e (v) o(s) eventual(is) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens "(i)" a "(v)" acima.

"Documentos da Operação"

significa os documentos relativos à Emissão, quais sejam: (i) as CPR-F, (ii) o Contrato de Distribuição, (iii) este Termo de Securitização; (iv) os Boletins de Subscrição, (iv) o Contrato de Cessão Fiduciária, (v) o Contrato de Penhor e (vi) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta, conforme a regulamentação em vigor.

"Efeito Adverso Relevante"

significa qualquer evento ou situação que comprovadamente cause um efeito adverso relevante na situação financeira ou de outra natureza, nos negócios, nos bens, na reputação, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora e que comprovadamente afete a capacidade da Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações pecuniárias nos termos das CPR-F, a critério da Emissora.

"Emissão"

significa a 74ª emissão dos CRA das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da Emissora.

"Emissora" ou "Agente Registrador dos CRA" significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;

"Empresa Emissora de Segunda Opinião" significa a **SITAWI**, associação privada, com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 2.767, conjunto 101, CEP 05405-150, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.607.915/0001-34, responsável por emitir opinião confirmando que os CRA estão alinhados com os *Green Bonds Principles* e com os *Climate Bonds Standards*, bem como realizará as reavaliações anuais previstas no Termo de Securitização.

"Encargos Moratórios"

significa os valores devidos em caso de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Emissora em decorrência de atraso no pagamento Direitos Creditórios do Agronegócio Devedora, hipótese em que serão devidos aos Titulares de CRA os encargos moratórios previstos na Cláusula 4.3 das CPR-F, os quais serão repassados aos Titulares de CRA conforme pagos pela Devedora à Emissora. Todos os encargos serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos Titulares de CRA, observada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 8.3 abaixo; e rateados entre os Titulares de CRA, observada sua respectiva participação no valor total da Emissão, e deverão, para todos os fins, acrescidos ao pagamento da parcela Amortização devida a cada Titular de CRA.

"Encargos"

significa, desde que comprovados, todas e quaisquer despesas, honorários, encargos próprios, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, emissão, distribuição e liquidação dos CRA, conforme indicados na Cláusula 14 deste Termo de Securitização e da Cláusula 4.3 das CPR-F.

"Escriturador"

significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 40 Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88.

"Eventos de Inadimplemento"

significa os eventos descritos na Cláusula 8.1 das CPR-F, que poderão configurar o vencimento antecipado das obrigações impostas à Devedora no âmbito das CPR-F.

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"

significa os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário dos CRA e a sua consequente liquidação em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos na Cláusula 13 neste Termo de Securitização.

"Eventos de Vencimento Antecipado Automático das CPR-F" significa, em conjunto, os eventos que levam ao vencimento antecipado automático das CPR-F, nos termos da Cláusula 8.1.1. das CPR-F.

"Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F" significa, em conjunto, os eventos que levam ao vencimento antecipado não automático das CPR-F, nos termos da Cláusula 8.1.2. das CPR-F.

"Fundo de Despesas"

significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Fundo de Despesas para fazer frente ao pagamento das despesas *flat* da Emissão, inicialmente, e dos Encargos, presentes e futuros, relativos aos próximos 10 (dez) meses de vigência dos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, o qual será formado na forma prevista na Cláusula 14.4 abaixo e recomposto anualmente pela Devedora nos termos da Cláusula 14.4.1.

"Fundo de Reserva"

tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.7 abaixo.

"Garantias"

significa o Penhor Agrícola e a Cessão Fiduciária, as garantias prestadas no âmbito das CPR-F.

"Instituições Autorizadas" significam as seguintes instituições Itaú Unibanco S.A.,

Santander (Brasil) S.A e Banco Bradesco S.A.

"Instrução CVM 476" significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de

2009, conforme alterada.

"Instrução CVM 583" significa a Instrução da CVM nº 583, de 20 de

dezembro de 2016, conforme alterada.

"Instrução CVM 600" significa a Instrução da CVM nº 600, de 1 de agosto de

2018, conforme alterada.

"Instrução CVM 625" significa a Instrução da CVM nº 625, de 14 de maio de

2020, conforme alterada.

"Investidores Profissionais" significa os investidores profissionais, assim definidos

nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, de

13 de novembro de 2013, conforme alterada.

"Investidores Qualificados" significa os investidores qualificados, assim definidos

nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539, de

13 de novembro de 2013, conforme alterada.

"Investidores" significa os Investidores Qualificados e os Investidores

Profissionais, quando referidos em conjunto;

"IPCA" significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo,

divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística.

"IPCA Projetado" para a realização do cálculo das projeções será

utilizada a Mediana – Agregado dos próximos 12 meses, suavizada (Hoje) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (Relatório de Mercado – Boletim Focus), considerando o último boletim, divulgado semanalmente através do Site do Banco

Central, em relação a data do cálculo.

"IRRF" significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.

"ISS" significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer

natureza.

"<u>Jornal</u>" significa o jornal "Valor Econômico".

"<u>JUCESP</u>" significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

"Lei 11.033" significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

conforme alterada.

"Lei 11.076" significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004,

conforme alterada.

"Lei 8.981" significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995,

conforme alterada.

"Lei 9.514" significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997,

conforme alterada.

"Lei das Sociedades por

Ações"

significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

conforme alterada.

"Leis Anticorrupção" significa a legislação brasileira contra prática de

corrupção, atos lesivos à administração pública ou ao patrimônio público nacional, incluindo, sem limitação, a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterada, a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977, a OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions e o UK Bribery Act 2010, sem prejuízo das demais legislações anticorrupção, se e conforme

aplicáveis.

"MDA" significa o Módulo de Distribuição de Ativos,

administrado e operacionalizado pela B3.

"Medida Provisória 2.158-35" significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de

agosto de 2001, conforme alterada.

"Novos Contratos de Compra e Venda"

significa os novos contratos de compra e venda de açúcar bruto brasileiro produzido a partir de cana-de-açúcar de qualidade padrão a serem firmados com os Clientes Elegíveis e incluídos no Contrato de Cessão Fiduciária, de acordo com seus termos.

"Obrigações"

significa (i) todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como das demais obrigações assumidas pela Devedora perante a Emissora, com base nas CPR-F; e (ii) todos os custos e despesas comprovadamente incorridos em relação à Emissão e a manutenção dos CRA, inclusive, mas não exclusivamente, para fins de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, bem como todo e qualquer custo incorrido pela Emissora, pelo Agente Fiduciário dos CRA, incluindo sua remuneração, e/ou pelos Titulares de CRA, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado para arcar com tais custos.

"Oferta"

significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA a ser realizada nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600, a qual (i) será destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.

"Ônus"

significa qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

"Parte" ou "Partes"

significa a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA,

quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.

"Patrimônio Separado"

significa o patrimônio separado constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário pela Emissora, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, na proporção dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514.

"Percentual Mínimo de Garantia"

tem o significado a que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.5 deste Termo de Securitização.

"Período de Capitalização"

significa o intervalo de tempo detalhado no Anexo II deste Termo de Securitização que: (i) se inicia na Data de Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) se inicia na Data de Pagamento da Remuneração (inclusive) imediatamente anterior e termina na próxima Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA, resgate antecipado dos CRA e/ou liquidação do Patrimônio Separado, conforme o caso.

"Pessoa"

significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica (de direito público ou privado).

"PIS"

significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

"Preço de Aquisição"

significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora, em razão da emissão das CPR-F.

"Preço de Integralização"

significa preco de integralização dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário, respeitado o Cláusula 5.1 deste disposto Termo Securitização. Qualquer deságio eventualmente concedido aos Investidores no Preço de Integralização não será suportado pela Devedora.

"Preço de Resgate"

significa o Valor Nominal Unitário Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento.

"Projetos Verdes Elegíveis"

significa o conjunto de ações de gestão sustentável dos recursos naturais representadas (i) pela redução na emissão de gases de efeito estufa a partir da substituição do uso de combustíveis fósseis pelo uso de biocombustíveis e (ii) pela geração de energia elétrica a partir de biomassa, observado que a presente definição poderá ser alterada e cláusulas adicionais poderão ser incluídas neste Termo de Securitização até a Data de Integralização por solicitação da Empresa Emissora da Segunda Opinião e concordância da Devedora e Emissora, mediante aditamento aos Documentos da Operação, sem que haja necessidade de aprovação dos Titulares dos CRA em Assembleia Geral.

"Regime Fiduciário"

significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos Titulares de CRA, a ser instituído sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

"Remuneração"

significa a remuneração que será paga aos Titulares de CRA, incidente sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, desde a Data de Integralização até a respectiva data de pagamento, composta pela Taxa de Remuneração CRA e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 6.2

deste Termo de Securitização.

"Resgate Antecipado dos CRA"

significa o resgate antecipado dos CRA nas hipóteses e na forma prevista na Cláusula 7 deste Termo de Securitização.

"Resgate Antecipado Obrigatório"

significa o resgate antecipado dos CRA, a ser realizado na hipótese da Cláusula 7.1 deste Termo de Securitização.

"Taxa de Administração"

significa a taxa anual que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, (i) no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na Data de Integralização, líquida de todos e quaisquer tributos e; (ii) parcelas anuais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA, desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die*, se necessário.

"<u>Taxa de Remuneração CRA</u> significa da 1ª Série Sênior" equivale

significa para cada Período de Capitalização, equivalente a 5,5000% (cinco vírgula cinco por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A taxa será calculada em regime de capitalização composta, de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

"<u>Taxa de Remuneração CRA</u> significa da 2ª Série Sênior" equivale

significa para cada Período de Capitalização, equivalente a 7,5000% (sete vírgula cinco por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A taxa será calculada em regime de capitalização composta, de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

"<u>Termo</u>" ou "<u>Termo de</u> <u>Securitização</u>"

significa este "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A.".

"Titulares de CRA"

significa os Investidores Profissionais titulares de CRA.

"<u>Valor do Fundo de</u> <u>Despesas</u>" significa o valor do Fundo de Despesas, equivalente ao montante necessário para o pagamento dos Encargos, presentes e futuros, ordinários e extraordinários a ser deduzido do Preço de Aquisição, mediante deposito pela Devedora na Conta Fundo de Despesas ou mediante retenção do fluxo de pagamentos do Contrato de Compra e Venda e/ou dos NovosContratos de Compra e Venda nas Contas Vinculadas, conforme estabelecido na Cláusula 14.4 abaixo.

"Valor Garantido"

significa todos e quaisquer valores e encargos, principais e acessórios, incluindo o montante correspondente ao saldo devido pela Devedora e fiel cumprimento de todas as obrigações perante a Emissora nos termos das CPR-F, bem como toda e qualquer despesa que a Emissora e/ou o Agente Fiduciário incorram e/ou venham a incorrer, inclusive, em decorrência de procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias a cobrança das CPR-F ou das garantias instituídas no âmbito das CPR-F.

"Valor Nominal das CPR-F"

Significa o Valor Nominal da CPR-F 001 e o Valor Nominal da CPR-F 002 em conjunto.

"Valor Nominal da CPR-F 001" significa o valor nominal da CPR-F 001 na data de sua emissão, qual seja R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

"Valor Nominal da CPR-F 002" significa o valor nominal da CPR-F 002 na data de sua emissão, qual seja R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

"Valor Nominal Unitário"

significa valor nominal dos CRA que corresponderá, na Data de Emissão a R\$ 1.000,00 (mil reais).

"Valor Total da Emissão"

significa o valor total da Emissão na Data de Emissão equivalente a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), corresponde ao montante total da emissão, sendo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) da 1ª Série Sênior e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) da 2ª Série Sênior.

- **1.1.** Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.
- **1.2.** A Emissão e a Oferta dos CRA foram aprovadas em reunião da diretoria da Emissora, realizada em 05 de novembro de 2020 e retificada em 11 de fevereiro de 2021, na qual se aprovou a realização da Emissão e está em processo de registro na JUCESP.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

- **2.1.** Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora realiza, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo seus respectivos acessórios, conforme descritos no **Anexo I** ao presente Termo de Securitização e aos CRA, respectivamente.
- **2.1.1.** Por força da vinculação de que trata da Cláusula 2.1 acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio:
- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA, e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como dos Encargos;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;

- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser excutidos por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.
- **2.2.** Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no **Anexo VII** ao presente.
- **2.3.** A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 9º, XV da Instrução CVM 600.
- 2.4. Os CRA serão depositados, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 541:
- (i) para distribuição pública no mercado primário por meio do MDA, conforme o caso, administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário (mercados organizados), por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.
- **2.5.** Em atendimento ao inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM 600, são apresentadas, nos **Anexos IV, V e VI** ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário dos CRA, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além de atestar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Documentos da Operação.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no **Anexo I** ao presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, incisos I e II da Instrução CVM 600,

no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3.

- **3.2.** As CPR-F servirão como lastro dos CRA da presente Emissão, estando vinculadas aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, segregada do restante do patrimônio da Emissora, no Patrimônio Separado, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 9, abaixo.
- **3.2.1.** O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, equivale a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões reais).
- **3.3.** Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, sendo o Patrimônio Separado constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9 abaixo.
- **3.4.** Para fins do artigo 6º, inciso I da Instrução CVM 600, a denominação atribuída aos CRA corresponde a "Certificados de Recebíveis do Agronegócio, lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A.".

Custódia

- **3.5.** As vias dos Documentos Comprobatórios serão encaminhadas ao Custodiante pela Emissora uma vez assinado este Termo de Securitização. O Custodiante será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda física dos Documentos Comprobatórios até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.
- **3.6.** Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, consubstanciados pelas CPR-F; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento dos CRA ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.
- **3.7.** O Custodiante fará jus a uma remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, sendo que a remuneração anual estimada corresponderá a aproximadamente 0,03% do Valor Total da Emissão, a ser arcada diretamente pela Devedora, observado o disposto na Cláusula 14.1 e seguintes deste Termo de Securitização, e observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula

- 8.3 deste Termo de Securitização. Adicionalmente, o Custodiante fará jus a uma remuneração de registro única e fixa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- **3.7.1.** As parcelas citadas acima serão reajustadas pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.
- **3.7.2.** As parcelas citadas nas cláusulas acima, serão acrescidas dos seguintes impostos: ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.
- **3.7.3.** Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Custodiante, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.
- 3.7.4. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.8. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos e o pagamento do Preço de Aquisição nos termos das CPR-F, será realizado pela Emissora após verificação e atendimento das condições previstas nas CPR-F, observada retenção dos valores previstos na Cláusula 3.8.1 abaixo.

- **3.8.1.** O valor do Preço de Aquisição a ser pago pela Emissora consistirá no montante dos recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA retendo-se o montante correspondente à constituição do Fundo de Despesas.
- **3.8.2.** Os recursos obtidos por meio da emissão dos CRA serão destinados pela Emissora conforme o parágrafo acima a partir da emissão e integralização dos CRA, não podendo haver reembolso de custos e despesas incorridos anteriormente à emissão e integralização dos CRA, até a Data de Vencimento dos CRA.
- **3.8.3.** Realizados os pagamentos descritos na Cláusula 3.8.1 acima, o montante remanescente do Preço de Aquisição deverá ser depositado pela Emissora na Conta de Liberação dos Recursos.
- **3.8.4.** As CPR-F, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, foram emitidas em favor da Emissora.
- **3.9.** Nos termos das CPR-F, após o pagamento do Preço de Aquisição, a Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, será a legítima titular das CPR-F e por consequência do recebimento de todos e quaisquer recursos devidos pela Devedora em razão das CPR-F, incluindo seu valor nominal unitário atualizado, acrescido da remuneração e dos encargos moratórios e prêmios aplicáveis, bem como das demais obrigações pecuniárias previstas nas CPR-F.
- **3.10.** Os pagamentos decorrentes das CPR-F deverão ser realizados, pela Devedora, diretamente na Conta Centralizadora e/ou na Conta Fundo de Despesas, conforme o caso, e observado o previsto na Cláusula 3.14 abaixo.
- **3.11.** Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora, a Conta Fundo de Despesas e o Fundo de Despesas, bem como todos os seus rendimentos deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.
- 3.12. Na hipótese de a instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora e/ou da Conta Fundo de Despesas ter a sua classificação de risco rebaixada, em comparação à classificação existente na Data de Emissão, a Emissora deverá envidar melhores esforços para abrir uma nova conta em uma instituição financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela da instituição financeira da Conta Centralizadora e da Conta Fundo de Despesas à época do rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral, observados os procedimentos abaixo previstos.

- **3.13.** Na hipótese de abertura da nova conta referida na Cláusula 3.12, acima, a Emissora deverá: **(a)** informar o Agente Fiduciário dos CRA e a Devedora, tão logo o rebaixamento da classificação de risco mencionado na Cláusula 3.12 acima tenha ocorrido; e **(b)** notificar em até 3 (três) Dias Úteis contados da abertura da nova conta referida na Cláusula 3.12 acima ou em prazo inferior caso seja necessário para a Devedora efetuar um pagamento tempestivamente: (i) o Agente Fiduciário dos CRA, para que observe o previsto na Cláusula 3.14, abaixo; e (ii) a Devedora, para que realizem o depósito de quaisquer valores referentes a qualquer dos Direitos Creditórios do Agronegócio somente na nova conta referida na Cláusula 3.11, acima.
- **3.14.** O Agente Fiduciário dos CRA e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de Assembleia Geral para tal celebração, para alterar as informações da Conta Centralizadora e/ou da Conta Fundo de Despesas a fim de prever as informações da nova conta referida na Cláusula 3.12, acima, a qual passará a ser considerada, para todos os fins, "Conta Centralizadora" e/ou "Conta Fundo de Despesas", em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da notificação, pela Emissora, ao Agente Fiduciário dos CRA prevista na Cláusula 3.13, acima.
- **3.15.** Todos os recursos da Conta Centralizadora e/ou Conta Fundo de Despesas deverão ser transferidos à nova conta referida na Cláusula 3.12, acima, e a ela atrelado em Patrimônio Separado em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na Cláusula 3.14, acima.

Procedimentos de Cobrança e Pagamento

3.16. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas no Anexo II deste Termo de Securitização. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, nos termos da Cláusula 9.5.7 abaixo, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis, desde que aprovado dessa forma em Assembleia, conforme Cláusula 9.2.5 abaixo, e haja recursos financeiros suficientes no Patrimônio Separado para arcar com os custos da cobrança. Adicionalmente, e sem prejuízo da obrigação primária de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, o Agente Fiduciário dos CRA nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, deverá realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados

diretamente na Conta Centralizadora, sem ordem de preferência ou subordinação entre si, permanecendo segregados de outros recursos. Os custos decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos serão arcadas pelo Patrimônio Separado e, caso os recursos disponíveis no Patrimônio Separado sejam insuficientes, serão arcados pelos Titulares dos CRA. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

Níveis de Concentração dos Créditos do Patrimônio Separado

3.17. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora, na qualidade de emissora das CPR-F.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

- **4.1.** Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:
- (i) Emissão: esta é a 74ª emissão de CRA da Emissora.
- (ii) <u>Séries</u>: serão emitidas 2 (duas) séries sênior de CRA.
- (iii) Quantidade de CRA: a Emissão compreende 60.000 (sessenta mil) de CRA, sendo 30.000 (trinta mil) da 1ª Série Sênior e 30.000 (trinta mil) da 2ª Série Sênior.
- (iv) <u>Valor Total da Emissão</u>: a totalidade dos CRA emitidos no âmbito da Oferta, corresponde a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões reais), sendo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) da 1ª Série Sênior e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) da 2ª Série Sênior.
- (v) <u>Valor Nominal Unitário</u>: os CRA têm valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) <u>Data de Emissão dos CRA</u>: a data de emissão dos CRA é o dia 18 de fevereiro de 2021.
- (vii) Data de Vencimento dos CRA: a Data de Vencimento dos CRA será 26 de agosto de 2026.
- (viii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

- (ix) <u>Forma e Comprovação de Titularidade</u>: os CRA serão emitidos de forma escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, quando estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado como comprovante, extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela B3, quando estiverem custodiados eletronicamente na B3.
- (x) <u>Atualização Monetária</u>: o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será atualizado, a partir da Data de integralização, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IPCA, conforme Cláusula 6.1 abaixo.
- (xi) Amortização dos CRA: o Valor Nominal Unitário Atualizado ou seu saldo, conforme o caso, deverá ser pago conforme indicado no Anexo II ao presente Termo de Securitização.
- (xii) Regime Fiduciário: conforme previsto na Cláusula 9.1 abaixo, será instituído o Regime Fiduciário, nos termos da Lei 9.514.
- (xiii) Garantia Flutuante: não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xiv) Coobrigação da Emissora: não há.
- (xv) <u>Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e</u> <u>Liquidação Financeira</u>: B3.
- (xvi) Encargos Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Emissora em decorrência de atraso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora, hipótese em que serão devidos aos Titulares de CRA os encargos moratórios previstos na Cláusula 6 das CPR-F, os quais serão repassados aos Titulares de CRA conforme pagos pela Devedora, à Emissora. Todos os encargos serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos Titulares de CRA observada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 8.3 abaixo e rateados entre os Titulares de CRA, observada sua respectiva participação no valor total da Emissão, e deverão, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da parcela de Amortização devida a cada Titular de CRA.
- (xvii) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, informando previamente este Titular de CRA.

Nesta hipótese, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

(xviii) Classificação de Risco: Não será atribuída nota de classificação de risco aos CRA.

(xix) Caracterização dos CRA como CRA Verde (Green Bonds):

- (1) A Emissora caracteriza os CRA dessa Emissão como "CRA Verde", em razão do Parecer Independente de Segunda Opinião ("Parecer") emitido pela Empresa Emissora de Segunda Opinião atestando que os CRA cumprem com os *Green Bonds Principles*, em atendimento aos Bioenergy Criteria Document da *Climate Bonds Standards* e com os *Climate Bonds Standards Board*. Adicionalmente, os CRA poderão vir a ser certificados, após a Data de Integralização, pela certificação da CBI, a qual, caso seja obtida, também atestará que os CRA cumprem com os *Green Bonds Principles*, em atendimento aos critérios de Bioenergia da *Climate Bonds Standards* e com os *Climate Bonds Standards Board, o Bioenergy Criteria Document e as Exigências CBI* (abaixo definidas) ("Certificação CBI");
- (2) o Parecer emitido pela Empresa Emissora de Segunda Opinião será integralmente disponibilizado no *website* da Emissora (http://www.ecoagro.agr.br/eco-securitizadora/). Caso a Certificação CBI seja obtida, esta será integralmente disponibilizada no website da CBI (https://www.climatebonds.net/certification/certified-bonds) e no *website* da Emissora (https://www.ecoagro.agr.br/eco-securitizadora/);
- (3) A Emissora fará a marcação dos CRA Verde nos sistemas da B3, como título verde;
- (4) Os Projetos Verdes Elegíveis a serem desenvolvidos pela Devedora, que fundamentam a Emissão, nunca foram nomeados para outra certificação de títulos verdes;
- (5) A Devedora fornecerá anualmente, até a Data de Vencimento, informações solicitadas pela Emissora para fins de elaboração de relatório relacionado sobre a evolução e efetivação dos Projetos Verdes Elegíveis, incluindo os documentos e informação necessários para a avaliação do cumprimento das exigência mínimas instituídas pelo CBI listadas no Anexo XIII desse Termo de Securitização ("Lista de Exigências CBI") que será enviado

pela Emissora à Empresa Emissora de Segunda Opinião para reavaliação descrita no item (6) abaixo;

- (6) Os CRA serão reavaliados pela Empresa Emissora de Segunda Opinião dentro de um período de 12 (doze) meses contados da Data de Emissão, de modo a verificar se os CRA continuam alinhados com os *Climate Bonds Standards* e a Emissora enviará à CBI, anualmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados do fim de cada exercício social, uma declaração atestando que, no melhor do seu conhecimento, os CRA estão em conformidade com os *Climate Bonds Standards*; e
- (7) Os itens (1) a (6) acima visam garantir que os CRA estejam e permaneçam alinhados aos requerimentos dos *Climate Bonds Standards*, não sendo considerados, contudo, obrigações pecuniárias e/ou não pecuniárias para os fins dos CRA. Caso ocorra o descumprimento dos itens (1) a (6) acima, tal descumprimento não será considerado como inadimplemento ou evento de vencimento antecipado, de modo que a consequência será apenas a perda da característica "verde" dos CRA;
- **4.1.1.** Para fins do disposto na Cláusula 4.1(xix)(5) acima, as Partes desde já concordam que o Agente Fiduciário recepcionará o relatório mencionado em tal item apenas para fins de arquivo e disponibilização aos Titulares do CRA, se assim solicitado, não cabendo, portanto, ao Agente Fiduciário verificar e acompanhar qualquer informação constante de tal relatório.
- **4.1.2.** As Partes reconhecem que os CRA possuem remuneração diferenciada e prazos distintos de amortização, conforme previsto no **Anexo II** deste Termo de Securitização, de acordo com o artigo 8, parágrafo 2 da Instrução CVM 600.

Garantias

- **4.2.** Não serão constituídas garantias específicas, reais pessoais ou flutuantes sobre os CRA, que gozarão das Garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme descritas abaixo.
- **4.2.1.** Para assegurar o pontual e integral pagamento do Valor Garantido, foram constituídas as seguintes garantias: (i) Penhor Agrícola e (ii) Cessão Fiduciária.

Penhor Agrícola

4.2.2. As CPR-F contam com penhor agrícola de 1º grau, sobre as lavouras identificadas no Contrato de Penhor, nos termos do artigo 5º da Lei 8.292/94 e, naquilo que não o contrariar, dos artigos 1.419 e seguintes do Código Civil e da Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, na quantidade total de 1.435.078 (um milhão e quatrocentos e trinta e cinco mil e setenta e oito) toneladas, nos termos do Contrato de Penhor ("Penhor Agrícola" e "Bens Empenhados").

Cessão Fiduciária

- **4.2.3.** Sem prejuízo do Penhor Agrícola, em garantia ao fiel e integral pagamento do Valor Garantido, os Direitos Creditórios do Agronegócio contam também com a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia em favor da Emissora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária. Os Direitos Creditórios em Garantia deverão atender aos Critérios de Elegibilidade descritos no Contrato de Cessão Fiduciária.
- **4.2.4.** Os recebíveis objetos da Cessão Fiduciária possuem prazo de vencimento inferior às CPR-F, de modo que a Devedora obrigou-se a apresentar à Emissora cópias autenticadas dos Novos Contratos de Compra e Venda que formalizem os novos recebíveis e ceder fiduciariamente tais recebíveis, em até 30 (trinta) dias anteriores à primeira Data de Pagamento da Remuneração das CPR-F do respectivo ano ("Data Limite de Constituição Anual de Garantia").
- **4.2.5** A soma dos recebíveis vincendos decorrentes do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda, conforme aplicável, dos recursos financeiros do Fundo de Reserva, se existir, devem corresponder a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) das parcelas anuais do Valor Nominal Atualizado de cada uma das CPR-F e da Remuneração de cada uma das CPR-F devidas pela Devedora no âmbito das CPR-F no ano de constituição da garantia, utilizando-se o IPCA Projetado de cada uma das CPR-F para fins de cálculo ("Percentual Mínimo de Garantia").
- **4.2.6.** Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, uma vez que os Direitos Creditórios em Garantia sejam pagos nas Contas Vinculadas, a Emissora poderá transferir os recursos depositados nas Contas Vinculadas, advindos dos pagamentos dos Direitos Creditórios em Garantia, para a Conta Centralizadora e utilizar tais recursos para pagamento do Valor Nominal Atualizado e da Remuneração, de acordo com os prazos de pagamento.
- **4.2.7.** A Devedora e a Emissora concordaram que, após (i) a retenção e transferência para a Conta Fundo de Despesas do montante correspondente à recomposição do Fundo de Despesas, caso necessário, observado o disposto na Cláusula 3.15, e (ii)

retenção e transferência para a Conta Centralizadora do montante equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) (a) da próxima parcela do Valor Nominal Atualizado e da Remuneração devida pela Devedora no âmbito das CPR-F, utilizando-se o IPCA Projetado para fins de cálculo, e (b) das parcelas anteriores eventualmente inadimplidas no âmbito das CPR-F ("Fundo de Reserva"), qualquer quantia decorrente do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda para aquele respectivo mês, depositada nas Contas Vinculadas pela Compradora e/ou pelos Clientes Elegíveis, conforme aplicável, será liberada em benefício da Devedora, em até 3 (três) Dias Úteis contados do seu recebimento, desde que não esteja em curso nenhum Evento de Inadimplemento.

Distribuição e Negociação dos CRA

- **4.3.** A distribuição pública com esforços restritos de CRA será realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual (i) é destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.
- **4.4.** Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, sob regime de melhores esforços de colocação para a totalidade dos CRA, nos termos da regulamentação aplicável e do Contrato de Distribuição.
- **4.5.** No âmbito da Oferta, **(i)** o Coordenador Líder somente poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, em conjunto; e **(ii)** os CRA somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476.
- **4.6.** O público-alvo da Oferta será composto exclusivamente por Investidores Profissionais.
- **4.7.** Os CRA serão depositados para distribuição e negociação na B3.
- **4.8.** Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários (i) entre Investidores Qualificados e (ii) depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476.
- **4.9.** Os CRA serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores Profissionais, devendo estes fornecer, por escrito, declaração no boletim de subscrição, atestando que estão cientes que: (i) a Oferta não foi registrada na CVM; e (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução

CVM 476; (iii) nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único do Código ANBIMA, a Oferta não será registrada na ANBIMA. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer, por escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

- **4.10.** O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais interessados, levando em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.
- **4.11.** O prazo máximo de colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses contados do início da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável. Caso a Oferta não seja encerrada dentro desse prazo, o Coordenador Líder deverá informar a CVM, apresentando os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da Oferta, conforme dispõe o art. 8º-A da Instrução CVM 476.

Destinação dos Recursos

- **4.12.** Os recursos decorrentes do Preço de Integralização e obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para, nesta ordem, (i) para formação do Fundo de Despesas; e (ii) realizar o pagamento do Preço de Aquisição à Devedora, nos termos das CPR-F.
- **4.13.** Os recursos captados por meio das CPR-F deverão ser utilizados pela Devedora, integral e exclusivamente, para suas atividades vinculadas ao agronegócio, e serão aplicados no curso normal de seus negócios, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 9º da Instrução CVM 600, para viabilizar os Projetos Verdes Elegíveis, através dos custos operacionais relacionados à, comercialização, beneficiamento e industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível etanol e à cogeração de energia, enquadradas em seu objeto social, de acordo com o cronograma indicativo descrito no **Anexo III** deste Termo de Securitização ("Destinação dos Recursos").
- **4.13.1.** A Devedora deverá alocar, na forma disposta na cláusula acima, a totalidade dos recursos líquidos obtidos com o pagamento do Preço de Aquisição, até a Data de Vencimento Final, sendo certo que, nas hipóteses de pagamento antecipado ou vencimento antecipado das CPR-F e, consequentemente, dos CRA, as obrigações da Devedora com relação à Destinação dos Recursos perdurarão até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos do Preço de Aquisição seja efetivada.

- **4.14.** As CPR-F representam direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971. de 13 de novembro de 2009, e do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076, sendo que consta (a) como sua atividade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME, a "fabricação de álcool", representado pelo CNAE nº 19.31-4-00; e (b) como objeto social da Devedora, , conforme artigo 3º de seu estatuto social vigente, agroindústria sucroalcooleira, com exploração agrícola da cultura de cana-de-açúcar e de outras culturas intercalares, em terras próprias, arrendadas ou objeto de parcerias agrícolas, podendo praticar todas as atividades relacionadas ao plantio, tratos culturais, colheita e transporte de cana-de-açúcar e outros produtos agrícolas, assim como a industrialização da cana-de-açúcar para fabricação de açúcar, álcool, levedura seca de cana-de-açúcar para alimentação animal, bem como suas diversas especificações, podendo dedicar-se ao comércio, importação e exportação, inclusive de derivados, de bens e insumos, praticando todas as operações, principais e acessórias relacionadas com tal atividade; a exploração mineral; cogeração de energia termoelétrica e venda de energia no mercado; e participação no capital de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira, na qualidade de quotista ou acionista.
- **4.14.1.** Os recursos obtidos por meio da emissão das CPR-F serão destinados pela Devedora conforme os parágrafos acima, não podendo haver reembolso de custos e despesas incorridos anteriormente à emissão e integralização dos CRA.
- **4.15.** A Devedora obriga-se a prestar informações à Emissora e ao Agente Fiduciário, da Destinação dos Recursos e seu status, contemplando a descrição dos benefícios ambientais obtidos com a implementação da Destinação dos Recursos, sempre que solicitado pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário. Considerando que a presente emissão está em linha com o artigo 3º, parágrafo 4º, inciso III da Instrução CVM nº 600, não será necessária a comprovação da destinação de recursos.

Escrituração

4.16. O Escriturador será responsável pela escrituração dos CRA dos Documentos Comprobatórios, os quais serão emitidos sob a forma escritural. Para a prestação de serviços de escrituração o Escriturador fará jus a uma remuneração correspondente a (i) R\$ 1.000,00 (mil reais) flat por série e (ii) parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por série, líquida de todos e quaisquer tributos, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Emissão e

as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes; sendo que as remunerações anuais estimadas, corresponderão, a aproximadamente 0,02% do Valor Total da Emissão, a serem arcadas com recursos do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 8.3. A remuneração do Escriturador será atualizada na menor periodicidade admitida em lei, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidos anualmente desde a data de pagamento da primeira parcela, até a data de pagamento de cada parcela, calculados pro-rata die se necessário.

Banco Liquidante

4.17. O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, e serão executados por meio da B3. A remuneração do Banco Liquidante será arcada pela Emissora com recursos próprios.

Auditor Independente

4.18. O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600. Pela prestação dos seus serviços, receberá a remuneração de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) ao ano, líquida de todos e quaisquer tributos, a qual corresponde a aproximadamente 0,01% do Valor Total da Emissão, a ser paga com recursos do Patrimônio Separado, nos termos das Cláusulas 14.1 e seguintes deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 8.3. A remuneração do Auditor Independente será atualizada na menor periodicidade admitida em lei, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidos anualmente desde a data de pagamento da primeira parcela, até a data de pagamento de cada parcela, calculados pro-rata die se necessário. O Auditor poderá ser substituído pela Securitizadora, a seu exclusivo critério para atendimento de requisito legal ou regulatório, independentemente de consulta previa aos titulares dos CRA.

Agente Registrador

4.19. O Agente Registrador dos CRA atuará como digitador e registrador do CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor. O Agente Registrador das CPR-F fará jus a uma remuneração em parcela única no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por título, líquida de todos e quaisquer tributos, a qual corresponde a

aproximadamente 0,02% do Valor Total da Emissão, a ser arcada com recursos do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 8.3.

Consultora

4.20. A Consultora prestará serviços de consultoria de operações financeiras agropecuárias, para monitoramento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas garantias. A Consultora fará jus a uma remuneração devida em parcela única no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, que deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização.

Procedimento de Substituição dos Prestadores de Serviços

- **4.21.** Caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir (i) o Banco Liquidante, (ii) a B3, (iii) o Escriturador, (iv) o Custodiante, (v) o Agente Registrador, ou (vi) a Consultora, por outra empresa, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.
- **4.22.** O Agente Fiduciário dos CRA será substituído observado o procedimento previsto nos itens 11.11 e seguintes deste Termo de Securitização.
- **4.23.** Nos termos do artigo 31 da Instrução da CVM 308, de 14 de maio de 1999, conforme alterada, e tendo em vista que a Emissora não possui comitê de auditoria estatutário em funcionamento permanente, o Auditor Independente não poderá prestar serviços para a Emissora por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, o qual se encerra em 31 de dezembro de 2021.
- **4.24.** Caso ocorra quaisquer das possíveis substituições acima enumeradas, este Termo de Securitização deverá ser objeto de aditivo em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. O Preço de Integralização será: (i) na Data de Integralização, o Valor Nominal Unitário do CRA; e (ii) após a Data de Integralização, o montante correspondente ao Valor Nominal Unitário Atualizado ou seu saldo, conforme o caso, acrescido da Remuneração entre a primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA.

- **5.2.** A integralização dos CRA será realizada em moeda corrente nacional e por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3.
- **5.3.** Caso parte dos CRA não seja integralizada na Data de Integralização, o Preço de Integralização dos CRA observará o quanto previsto na Cláusula 5.1(ii) acima.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

6.1. <u>Atualização Monetária</u>: O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário será atualizado, a partir da Data de Integralização, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IPCA, conforme fórmula abaixo prevista, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou ao saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, automaticamente ("<u>Valor Nominal Unitário Atualizado</u>"):

$$VN_a = VN_e \times C$$

Onde:

VN_a = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN_e = Valor Nominal Unitário após atualização, incorporação de juros ou amortização, se houver, referenciado à Data de Integralização, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator da variação acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^{n} \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

k = número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

 n = número total de números índices considerados na atualização, sendo "n" um número inteiro; $\mathbf{NI_k} = \mathrm{em}$ data anterior ou na própria Data de Aniversário (conforme abaixo definido), atualização pelo valor do número índice do IPCA no mês anterior, disponível no mês de atualização. Após a Data de Aniversário, 'Nlk' corresponderá ao valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;

 NI_{k-1} = valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k :

dup = número de Dias Úteis entre a última Data de Aniversário dos CRA ou a Data de Integralização e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo "dup" um número inteiro; e

dut = número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo "dut" um número inteiro.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{tap}{del}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.
- 2) O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- 3) O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.
- 5) Considera-se "Data de Aniversário" todo Dia Útil subsequente à data de aniversário das CPR-F, qual seja o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, e caso referida data não seja um Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente.
- 6) Considera-se como mês da atualização o período mensal compreendido entre duas datas de aniversário consecutivas.
- **6.1.1.** No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do IPCA ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada, em sua substituição

("<u>Taxa Substitutiva</u>"): (i) a taxa que vier legalmente a substituir o IPCA; ou (ii) no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, a Emissora ou o Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia Geral a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares de CRA, de comum acordo com a Emissora e a Devedora, sobre o novo parâmetro de atualização monetária dos CRA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da atualização monetária. Tal Assembleia Geral deverá ser convocada nos termos do Termo de Securitização.

- **6.1.2.** Até a deliberação da Taxa Substitutiva ou indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do IPCA será utilizado o último valor de IPCA, divulgado oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Titulares de CRA quando da divulgação posterior da taxa/índice de atualização que seria aplicável.
- **6.1.3.** Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da assembleia geral de Titulares de CRA, a referida Assembleia Geral não será mais realizada, e o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da Remuneração.
- **6.1.4.** Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Emissora, a Devedora e os Titulares de CRA, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral, será realizado o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização, no prazo de 30 (trinta) dias (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral, (ii) da data em que tal Assembleia Geral deveria ter ocorrido ou (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, a qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, pelo Valor Nominal Atualizado ou pelo saldo do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização, ou desde a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, sem incidência de qualquer prêmio. O IPCA a ser utilizado para atualização do Valor Nominal nesta situação será o último IPCA disponível.
- **6.2.** Remuneração dos CRA: Os CRA farão jus à remuneração composta pela Taxa de Remuneração CRA incidente sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, desde a Data de Integralização até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA e serão pagos, conforme o cronograma de pagamentos constante do **Anexo II** ao presente Termo de Securitização ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado.

6.2.1. A Remuneração CRA será calculada conforme fórmula abaixo:

onde:

"J" = valor unitário da Remuneração CRA acumulada no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNa" = Valor Nominal Unitário Atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, de cada CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Spread corresponde ao spread (taxa pré-fixada) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$Fator Spread = \left(\frac{Spread}{100} + 1\right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

Spread: 1^a Série Sênior = 5,5000 (cinco vírgula cinco); Spread: 2^a Série Sênior = 7,5000 (sete vírgula cinco); e

N – corresponde ao número de Dias Úteis desde a Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo "n" um número inteiro.

Amortização dos CRA

- **6.3.** O Valor Nominal Unitário Atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado devido a título de pagamento de Amortização aos Titulares de CRA será realizado conforme indicado no **Anexo II** ao presente Termo de Securitização.
- **6.4.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, caso não haja expediente bancário na cidade de São Paulo Estado de São Paulo ou caso não haja expediente na B3, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

- **6.5.** Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, nas Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento da Amortização aos Titulares de CRA.
- **6.6.** Qualquer alteração implementada nos termos desta Cláusula deverá ser efetuada mediante documento escrito, em conjunto com o Agente Fiduciário dos CRA, após aprovação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, exceto nos casos previstos neste Termo de Securitização, devendo tal fato ser comunicado à B3.
- **6.7.** Após a Data de Integralização, cada CRA terá seu valor de Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, o valor para fins de Resgate Antecipado dos CRA, calculado pela Emissora e divulgado pelo Agente Fiduciário dos CRA, com base na respectiva Remuneração aplicável.

7. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA

7.1. Resgate Antecipado Obrigatório

- **7.1.1** A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA caso (i) a Devedora opte por resgatar antecipadamente as CPR-F, nos termos das Cláusulas 8.6 e seguintes das CPR-F, ou (ii) ocorra a situação descrita na Cláusula 3.3.3 das CPR-F.
- **7.1.1.1.** A Emissora realizará o resgate antecipado da totalidade dos CRA, de aceitação obrigatória para todos os Titulares de CRA e sem necessidade de qualquer manifestação dos mesmos, mediante publicação de anúncio no website da Emissora.
- **7.1.1.2.** A Emissora utilizará obrigatoriamente os recursos referentes ao Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA para pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, por meio de procedimento adotado pela B3, de forma unilateral, para os ativos custodiados eletronicamente na B3, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de publicação do anúncio no website da Emissora, que acontecerá no dia útil subsequente à disponibilização, pela Devedora, de referidos recursos.
- 7.1.1.3. O valor a ser pago aos Titulares de CRA em decorrência do Resgate Antecipado Obrigatório será equivalente ao Valor Nominal Unitário Atualizado, (i) acrescido da Remuneração dos CRA, calculada pro rata temporis desde a Data de Integralização ou da última data de pagamento de remuneração, conforme o caso, até a data do resgate antecipado das CPR-F, e (iii) caso sejam devidos, dos demais tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais

previstos nas CPR-F ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data do resgate antecipado.

- **7.1.1.4.** O Resgate Antecipado Obrigatório deverá ser comunicado ao Banco Liquidante e à B3, conforme o caso, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência pela Emissora e/ou Agente Fiduciário neste sentido, ao Banco Liquidante e à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado Obrigatório.
- **7.1.1.5.** Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.
- 7.2. <u>Inexistência de Acordo acerca de taxa Substitutiva e/ou Índice Substitutivo</u>
- **7.2.1.** Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva e/ou o Índice Substitutivo entre a Devedora e a Emissora, na qualidade de titular das CPR-F e conforme deliberação dos Titulares de CRA, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral dos CRA para deliberação acerca da Taxa Substitutiva ou Índice Substitutivo, conforme o caso, a Devedora realizará o resgate antecipado das CPR-F, devendo a Emissora, mediante comunicação aos Titulares de CRA, ao Agente Fiduciário e à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, resgatar antecipadamente os CRA, com seu consequente cancelamento.
- 7.3. Vencimento Antecipado das CPR-F e Resgate Antecipado dos CRA
- **7.3.1.** <u>Vencimento Antecipado Automático das CPR-F</u>: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado das CPR-F, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Preço de Resgate, acrescido de eventuais Encargos Moratórios, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora.
- **7.3.2.** Caracteriza-se como Evento de Vencimento Antecipado Automático de ambas CPR-F, conforme disposto na Cláusula 8.1.1 das CPR-F, as seguintes hipóteses:
- (i) decretação de vencimento antecipado de quaisquer das CPR-F;
- (ii) inadimplemento, pela Devedora ou pelas suas Afiliadas, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, prevista nas CPR-F, no Contrato de Cessão Fiduciária ou no Contrato de Penhor, desde que não seja sanado no prazo de 02 (dois) Dias Úteis do inadimplemento;

- (iii) instituição de qualquer tributo, contribuição ou majoração dos já existentes, incidentes sobre o Patrimônio Separado, que onere diretamente a operação objeto das CPR-F ou das Garantias, desde que tais encargos sejam de responsabilidade da Devedora nos termos das CPR-F, e não sejam pagos tempestivamente pela Devedora;
- (iv) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora, nas CPR-F e/ou nas Garantias, são falsas, enganosas, insuficientes ou incorretas, nas datas em que foram prestadas, em qualquer aspecto;
- (v) (a) requerimento de autofalência, pedido ou deferimento de recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora; (b) decretação de falência (não elidida dentro do prazo legal), liquidação ou dissolução da Devedora; (c) pedido de falência formulado por terceiros face à Devedora não elidido ou cancelado no prazo legal; ou (d) procedimento análogo ao de falência, liquidação ou dissolução da Devedora sob legislação de outro país;
- (vi) inadimplemento não sanado no prazo de 02 (dois) Dias Úteis e/ou vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora ou por qualquer das Afiliadas junto à Securitizadora e/ou qualquer das Afiliadas da Securitizadora;
- (vii) se ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil;
- (viii) se a Devedora transferir, ceder ou prometer ceder a terceiros os seus direitos e obrigações decorrentes das CPR-F ou das Garantias, sem a prévia anuência, por escrito, da Securitizadora;
- (ix) se for comprovada a aplicação dos recursos do financiamento em finalidade diversa da Destinação dos Recursos;
- (x) se a Devedora vender ou ceder a terceiros os bens objetos das Garantias, sem a prévia anuência, por escrito da Securitizadora;
- (xi) se a Devedora interromper suas atividades;
- (xii) na hipótese de a Devedora e/ou suas Afiliadas tentar ou praticar qualquer ato ou medida, judicial ou extrajudicial, visando anular, questionar, revisar, cancelar, suspender, rescindir ou repudiar as CPR-F e/ou as Garantias e/ou os Direitos Creditórios do Agronegócio ou quaisquer documentos relativos à emissão dos CRA; e/ou

- (xiii) alteração ou modificação do objeto social da Devedora, de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora, ou que a impeça de emitir as CPR-F.
- **7.3.3.** <u>Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F</u>: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ciência, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, da ocorrência de referido Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F, convocar uma Assembleia Geral, para que seja deliberada, pelos Titulares de CRA, a orientação a ser adotada pela Emissora, na qualidade de titular das CPR-F, em relação a tais eventos.
- **7.3.4.** Caracteriza-se como Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F, conforme disposto na Cláusula 8.1.2 das CPR-F, as seguintes hipóteses:
- (i) inadimplemento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nas CPR-F e/ou nas Garantias, conforme em vigor, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ou, conforme o caso, no prazo específico estipulado nas CPR-F e/ou no respectivo documento inadimplido, contado do respectivo inadimplemento;
- (ii) se (a) houver mudanças ou transferência do controle direto ou indireto do capital votante da Devedora ou das suas Afiliadas, (b) houver incorporação, fusão ou cisão da Devedora ou das suas Afiliadas, ou (c) ocorrer substancial alteração da sua situação econômico-creditícia que resulte na sua incapacidade de cumprir com as obrigações previstas nas CPR-F e/ou nos instrumentos contratuais das Garantias, conforme determinado pela Securitizadora em consulta aos Titulares dos CRA;
- (iii) se for verificado que algum evento do item (ii) acima está sendo negociado, o que se verificará, inclusive mas sem limitação, através de (a) declarações públicas emitidas nos mercados de capitais locais, (b) anúncio de oferta pública de ações no mercado de capitais local, (c) pedido de autorização para realização de operações de fusão e aquisição para qualquer credor ou para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e (d) coletiva de imprensa, declarações ou artigos, indicando a intenção ou interesse em algum evento do item (ii) acima;

- (iv) se for comprovada, na hipótese de operação com empresa sob controle de capital nacional: a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da Devedora, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão, naqueles documentos, de dispositivo que importe em: a) restrições à capacidade de crescimento da Devedora ou ao seu desenvolvimento tecnológico; b) restrições de acesso da Devedora a novos mercados; ou c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes da operação, ou ainda, na hipótese de operação com empresa sob controle de capital estrangeiro, se for comprovada, a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da Devedora, ou das empresas que o controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- (v) inadimplemento e/ou vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora ou por suas Afiliadas junto a terceiros que não seja a Securitizadora ou Afiliadas da Securitizadora em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- (vi) se os bens objetos das Garantias vierem a ser objeto de penhora, sequestro, arresto, arrecadação, em processo falimentar, ou qualquer outra medida, judicial ou administrativa, ou ainda, se sofrerem depreciação, deterioração, perecimento, turbação ou esbulho, ou tornarem-se impróprio(s) ou insuficientes e a Devedora não os substituir por outros, a critério da Securitizadora, de forma que seja sempre mantida a proporção entre o valor da garantia pactuada e o das obrigações da Devedora ou se as Garantias se tornarem inábeis, impróprias ou insuficientes para assegurar o pagamento da dívida, e desde que não sejam substituídas ou completadas, quando solicitado por escrito pela Securitizadora;
- (vii) protesto de títulos contra a Devedora ou suas Afiliadas, sejam tais títulos devidos ou garantidos pela Devedora cuja soma dos protestos seja superior a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido divulgados nas demonstrações financeiras mais atualizadas disponíveis;
- (viii) nos casos em que a Devedora sofra perda de parte do patrimônio em montante superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido divulgados nas demonstrações financeiras mais atualizadas disponíveis, exceção feita às

hipóteses em que referida perda patrimonial diga respeito, exclusivamente, a variações cambiais;

- (ix) constituição de qualquer ônus ou gravame a partir da presente data, judicial ou extrajudicial, sobre (a) ativos relevantes da Devedora, considerando-se como ativos relevantes aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior ao equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou (b) sobre os recebíveis decorrentes do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda, exceto pela Cessão Fiduciária e/ou sobre os Bens Empenhados;
- (x) se for proposta ou iniciada contra a Devedora e/ou contra as Afiliadas, procedimentos de execução de títulos judiciais e/ou extrajudiciais cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu contra valor em outras moedas, inclusive execuções fiscais, não elidido no prazo legal;
- (xi) a realização de empréstimos, mútuos ou doações entre a Devedora e as Afiliadas que, em relação a determinado exercício social, seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido divulgados nas demonstrações financeiras mais atualizadas disponíveis;
- (xii) caso seja cassado qualquer documento, licença, autorização ou outorga ambiental necessário ao regular desempenho das atividades da Devedora, desde que o ato que originou a cassação não seja suspenso, revertido ou revogado, por qualquer motivo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis;
- (xiii) na hipótese de terceiro tentar ou praticar qualquer ato ou medida, judicial ou extrajudicial, visando anular, questionar, revisar, cancelar, suspender, rescindir ou repudiar estas CPR-F e/ou as Garantias e/ou os Direitos Creditórios do Agronegócio ou quaisquer documentos relativos à emissão dos CRA, a não ser que referido ato ou medida não tenha seus efeitos jurídicos interrompidos, suspensos ou extintos no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da data em que a Devedora tomar conhecimento de sua existência;
- (xiv) descumprimento da obrigação prevista na Cláusula 4.2.1 das CPR-F, de modo que (i) o Contrato de Penhor não seja devidamente registrado nos Cartórios de Registro de Imóveis Livro Auxiliar, das Comarcas de Itiquirai-MS e Naviraí-MS; e (ii) o Contrato de Cessão Fiduciária não seja devidamente registrado perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Comarcas de Naviraí MS e São Paulo SP; em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da

assinatura do Contrato de Penhor e do Contrato de Cessão Fiduciária, respectivamente;

- (xv) descumprimento da obrigação prevista na Cláusula 4.2.2 das CPR-F, de modo que não apresente comprovante do recebimento da notificação de constituição de cessão fiduciária pelos devedores do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda, conforme procedimentos do Contrato de Cessão Fiduciária, sendo dispensado o envio da notificação para o Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda que contenham previsão de pagamento diretamente nas Contas Vinculadas e que indiquem que os Direitos Creditórios em Garantia estão sujeitos à Cessão Fiduciária (definido abaixo), em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xvi) se for proposta ou iniciada contra a Devedora e/ou as Afiliadas e/ou seus administradores em qualquer procedimento investigativo, administrativo, judicial ou extrajudicial relacionado à prática de atos lesivos à administração pública, ao sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, corrupção, trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, prostituição, nos termos da legislação aplicável;
- (xvii) se for verificada a existência de procedimento de ordem litigiosa, judicial ou extrajudicial, inclusive perante autoridades administrativas, que envolva a prática de atos lesivos ao meio ambiente ou qualquer espécie de irregularidade, movido em face da Devedora que, a exclusivo critério da Securitizadora, possa acarretar na responsabilização ambiental deste último;
- (xviii) não cumprimento da obrigação de Reforço de Garantia (conforme definido na Cessão Fiduciária), conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xix) ocorrência de rescisão e/ou quaisquer discussões judiciais envolvendo os Contratos de Conta Vinculada ou as Contas Vinculadas;
- (xx) se verificada a distribuição de dividendos da Devedora caso o Índice de Alavancagem, descrito no item (xxii) abaixo, esteja acima de 2.5x;
- (xxi) não constituição da Cessão Fiduciária até a respectiva Data Limite de Constituição Anual de Garantia, no Percentual Mínimo de Garantia; e/ou

(xxii) não atendimento pela Devedora, a partir do exercício social encerrado em 31 de março de 2022, dos seguintes índices financeiros ("<u>Índices Financeiros</u>"):

Índice de Alavancagem	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26
Divida Liquida / EBITDA	3.5x	3.0x	2.5x	2.5x	2.5x

Índice de Liquidez	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26
Ativo Circulante / Passivo Circulante	0.7x	0.7x	0.7x	0.7x	0.7x

- **7.3.5.** A Devedora comunicará a Emissora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ciência da Emissora.
- **7.3.6.** Observados os quóruns de instalação previstos neste Termo de Securitização, as seguintes regras serão observadas:
- (i) na ocorrência de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F, a não declaração do vencimento antecipado ocorrerá se, em Assembleia Geral, instalada em primeira ou em segunda convocação, assim deliberarem os Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação na respectiva Assembleia Geral; e
- (ii) na ocorrência de evento de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F, a declaração do vencimento antecipado das CPR-F, com o consequente resgate dos CRA, ocorrerá caso não seja aprovado em Assembleia Geral o não vencimento antecipado das CPR-F, ou caso esta não tenha quórum de instalação ou de deliberação em segunda convocação.
- **7.3.7.** Caso seja declarado o vencimento antecipado das CPR-F, será devido aos Titulares de CRA, a título de Resgate Antecipado dos CRA, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora, o Preço de Resgate, acrescido de eventuais Encargos Moratórios, sendo que eventuais recursos advindos da cobrança das CPR-Fs serão utilizados para pagamento aos Titulares de CRA a título de amortização extraordinária dos CRA. A amortização extraordinária dos CRA deverá (i) ser realizada na mesma data de pagamento do Resgate Antecipado dos CRA; e (ii) afetar todos os Titulares de CRA, de forma proporcional e em igualdade de condições.

7.4. Comunicação de Resgate Antecipado dos CRA: O Resgate Antecipado dos CRA deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data e a quantidade de CRA objeto do Resgate Antecipado dos CRA.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

- **8.1.** Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, nem haverá coobrigação por parte da Emissora. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.
- **8.2.** Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão garantidos pelo Penhor Agrícola e pela Cessão Fiduciária, conforme descrito nos Documentos da Operação.

Ordem de Pagamentos

- **8.3.** Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das CPR-F, deverão, a cada evento de pagamento programado, ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:
- (i) Encargos;
- (ii) Recomposição do Fundo de Despesas, caso necessária, sem prejuízo da obrigação da Devedora de realizar a referida recomposição do Fundo de Despesas diretamente;
- (iii) Pagamento de quaisquer multas ou penalidades devidas aos Titulares de CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios, quando devidos;
- (iv) Remuneração dos CRA, quando devidos;
- (v) Amortização dos CRA, quando devidos;
- (vi) após a quitação integral dos CRA, disponibilização à Consultora de eventual saldo existente na Conta Fundo de Despesas;

(vii) após a quitação integral dos CRA e cumprimento do item (vi) acima, liberação dos valores depositados na Conta Centralizadora à Conta de Liberação dos Recursos.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- **9.1.** Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, nesta Cláusula 9 e da declaração emitida pela Emissora na forma do <u>Anexo IX</u> ao presente Termo de Securitização, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre a Conta Centralizadora, a Conta Fundo de Despesas e a Conta Centralizadora e todos e quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora, na Conta Fundo de Despesas e na Conta Centralizadora ("<u>Regime Fiduciário</u>").
- **9.2.** Os Créditos do Patrimônio Separado e suas garantias, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônios separados distintos, que não se confundem com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e se manterão apartados um do outro, bem como do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.
- **9.2.1.** O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, na Conta Fundo de Despesas e na Conta Centralizadora; e (iii) pelos respectivos bens e/ou direitos e garantias decorrentes dos itens (i) e (ii), acima, conforme aplicável, e das Aplicações Financeiras Permitidas.
- **9.2.2.** O Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.
- **9.2.3.** A Emissora será responsável, no limite do Patrimônio Separado, perante os Titulares de CRA, pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais, administrativas de natureza fiscal, previdenciária, trabalhista e/ou qualquer outra ação da Emissora, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35.
- **9.2.4.** Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o

patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

- **9.2.5.** A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora ou ao Agente Fiduciário dos CRA convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 20 e observadas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafo 4º, da Instrução CVM 600.
- **9.3.** Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração, manutenção e cobrança do Patrimônio Separado e pelos respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.
- **9.4.** Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.
- **9.4.1.** A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das Aplicações Financeiras Permitidas dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

Administração do Patrimônio Separado

- **9.5.** Observado o disposto na Cláusula 13, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 120 dias após o término do exercício social, qual seja 30 de setembro, na forma do artigo 22 da Instrução CVM 600.
- **9.5.1.** A Emissora somente responderá pelos prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado devidamente apuradas em decisão judicial transitada em julgado.

- 9.5.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.
- **9.5.3.** A Taxa de Administração será paga com recursos do Patrimônio Separado, anualmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada ano, atualizada anualmente pelo IPCA, desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die,* se necessário, nos termos da Cláusula 14 deste Termo de Securitização.
- **9.5.4.** A Taxa de Administração continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração e um Resgate Antecipado dos CRA estiver em curso, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.
- **9.5.5.** A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente.
- **9.5.6.** O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões e registros em órgãos públicos contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 10 (dez) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.
- **9.5.7.** Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA (por qualquer motivo não decorrente de culpa exclusiva ou de dolo da Emissora) ou alteração dos termos e condições dos CRA e das CPR-F será devido à Emissora (i) pela Devedora, com recursos próprios, caso a demanda seja originada ou requerida por esta; ou (ii) pelo Patrimônio Separado, nos demais casos, remuneração adicional no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas,

paga em 5 (cinco) dias úteis após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

- **9.5.8.** O pagamento da remuneração prevista na Cláusula 9.5.7 acima ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.
- **9.5.9.** O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 30 de setembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

- **10.1.** Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato, declara e garante que:
- é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA que impeça o Agente Fiduciário dos CRA ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (1) qualquer contrato ou

documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (i) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (ii) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, ou (iii) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (3) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;

- (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA, ou seja, das CPR-F que representam os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (viii) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para a realização da Emissão;
- (ix) o lastro dos CRA, ou seja, os Direitos Creditórios do Agronegócio, encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- respeita a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho e ao meio ambiente, bem como declara que suas atividades não incentivam a prostituição, tampouco utilizam ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringe direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente e, inclusive, que adota as medidas e ações preventivas, destinadas a evitar a ocorrência de eventuais danos ambientais ("Legislação Socioambiental") e que a utilização dos valores objeto dos CRA, com base unicamente na declaração da Devedora, não implicará na violação da Legislação Socioambiental;
- (xi) respeita as leis e regulamentos, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção; e

- (xii) não tem conhecimento de existência de procedimento judicial, criminal, administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental, judicial ou criminal que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.
- **10.2.** Sem prejuízo das obrigações constantes da legislação e regulamentação aplicável, bem como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:
- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário dos CRA, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário dos CRA relatório de gestão mensal até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA e contendo (1) data de emissão dos CRA; (2) saldo devedor dos CRA; (3) critério de correção dos CRA; (4) valor pago aos Titulares dos CRA no mês, caso haja; (5) data de vencimento final dos CRA; (6) valor recebido da Devedora no mês, caso haja; (7) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (8) e valores depositados na Conta Centralizadora, na Conta Fundo de Despesas e na Conta Centralizadora no mês em referência, caso haja;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário dos CRA os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

- (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
- (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário dos CRA, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora, relacionada à Emissão, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por auditor independente, bem como observar a regra de rodízio dos auditores independentes, conforme regulamentação aplicável;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário dos CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii) efetuar, com recursos do Patrimônio Separado, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário dos CRA, nos termos da Cláusula 11.4, item (xvii) e conforme dispõem as Cláusulas 11.5 e seguintes e 11.6 deste Termo de Securitização, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário dos CRA, inclusive aquelas que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus

créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

- (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
- (b) extração de certidões;
- (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
- (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis, inclusive, em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ix) em conjunto com qualquer uma de suas afiliadas, diretores, membros de conselho de administração durante a vigência deste Contrato, abster-se de violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, relativos à prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando às Leis Anticorrupção;
- (x) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (xi) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xii) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

- (xiii) comunicar, em até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário dos CRA, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiv) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário dos CRA o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xvi) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal ou discuti-los na esfera administrativa ou judicial; e
- (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não tenham vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.
- (xvii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;

- (xviii) indenizar os Titulares de CRA em razão de prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme decisão judicial transitada em julgado;
- (xix) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xx) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, observadas as disposições das Cláusulas 4.21 e seguintes, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xxi) informar e enviar todos os dados financeiros da Emissão e atos societários da Emissora necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Os referidos documentos devem ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando (i) que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da Emissão; e (ii) a não ocorrência e qualquer das hipóteses de vencimento antecipado, conforme declaração a ser prestada pela Devedora, e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os investidores;
- (xxii) informar ao Agente Fiduciário dos CRA a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua ciência:
- (xxiii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de investidores e de transferência dos CRA; (b) controles de presença e das atas de assembleia dos Titulares de CRA; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;

- (xxiv) pagar, com recursos do Patrimônio Separado, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 600, quando estas não forem decorrentes de conduta imputada à Emissora, nos termos da Cláusula 9.5.1 acima;
- (xxv) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (xxvi) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiadas no Custodiante;
- (xxvii) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- (xxviii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais;
- (xxix) fiscalizar os serviços prestados pelos prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Custodiante, Banco Liquidante, Agente Registrador, Escriturador e Consultora;
- (xxx) cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização, no limite de sua responsabilidade.
- 10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:
- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário dos CRA.
- 10.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário dos CRA e aos investidores, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

- **10.5.** Nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 600, é vedado à Emissora, no âmbito da Emissão:
- adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados às emissões;
- (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à emissão;
- (iv) adiantar rendas futuras aos titulares dos certificados;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a emissão;
- (vi) receber a prazo os recursos das emissões de certificados;
- (vii) atuar como o prestador de serviço referido no art. 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 600.
- **10.6.** Não obstantes as obrigações da Securitizadora acima descrita, na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 20 (vinte) dias, contados do momento em que o Agente Fiduciário tenha tomado ciência de qualquer um dos seguintes eventos ou que tais eventos tenham se tornado públicos, o que ocorrer primeiro, observado a Cláusula 12 abaixo, uma Assembleia Geral para fins de deliberação pelos Titulares de CRA, cujo quórum de deliberação será aquele previsto na Cláusula 12.15 abaixo:
- (i) inadimplemento ou mora, pela Emissora, e desde que decorrente de dolo ou culpa exclusiva da Emissora, de obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado, poderá ocorrer, se aprovado, desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação a ser encaminhada pelo Agente Fiduciário;
- (ii) caso provarem-se falsas qualquer das declarações prestadas pela Emissora no presente Termo de Securitização.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário dos CRA, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600, da Instrução CVM 583 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou, na data de assinatura do presente Termo de Securitização, a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora neste Termo de Securitização;
- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora e ao Coordenador Líder;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Instrução da CVM 583, conforme disposta na declaração descrita no <u>Anexo</u>
 <u>X</u> deste Termo de Securitização;

- (ix) verificou que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários emitidos pela Securitizadora, conforme descrito no <u>Anexo XI</u> deste Termo de Securitização;
- (x) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1° do artigo 6 da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que atua e venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (xi) respeita as leis e regulamentos, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção; e
- (xii) não possui qualquer relação com a Emissora, com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.
- **11.3.** O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.
- **11.4.** Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos neste Termo de Securitização, na Instrução CVM 583, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário dos CRA compromete-se, neste ato, a:
- exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações encaminhadas pela Emissora;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata

- convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Instrução CVM 583;
- (v) conservar em boa guarda, toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal ou o domicílio da Emissora e/ou da Devedora, bem como a localidade dos bens dados em garantia;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado;
- (xi) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da Cláusula 12, abaixo;
- (xii) comparecer as Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços, inclusive mediante gestão junto à Emissora e ao Escriturador;
- (xiv) coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;
- (xv) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

- (xvi) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da sua ciência, conforme previsto no texto na Instrução CVM 583;
- (xvii) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
- (xviii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Instrução CVM 583;
- (xix) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (xx) exercer, na hipótese de insolvência da Emissora, a administração dos Patrimônio Separado; e
- (xxi) promover, na forma em que dispuser este Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado.
- **11.5.** O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, a seguinte remuneração: parcelas anuais no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, sendo a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil a contar da Data de Integralização dos CRA, e as demais a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA, sendo que a remuneração estimada corresponderá a aproximadamente 0,03% do Valor Total da Emissão.
- **11.5.1.** A primeira parcela de honorários será devida ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

- 11.5.2. Em caso de necessidade de realização de Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à emissão, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente à R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pelo Agente Fiduciário, à Emissora do relatório de horas. Para fins de conceito de Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, engloba-se todas as atividades relacionadas à assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual da mesma. Assim, nessas atividades, incluem-se, mas não se limitam a (a) análise de edital; (b) participação em calls ou reuniões; (c) conferência de quórum de forma prévia a assembleia; (d) conferência de procuração de forma prévia a assembleia e (d) aditivos e contratos decorrentes da assembleia. Para fins de esclarecimento, "relatório de horas" é o material a ser enviado pelo Agente Fiduciário com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador do Agente Fiduciário, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo.
- 11.5.3. A remuneração definida nas cláusulas acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, curso, os Titulares de CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a Devedora, após a realização do Patrimônio Separado.
- **11.5.4.** As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário.
- **11.5.5.** Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) IRRF; e (v) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário , nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais.

- 11.6. A Emissora ressarcirá, com os recursos direcionados pela Devedora para a Conta Fundo de Despesas, e, na ausência de tais recursos, com recursos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, cópias, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.
- **11.7.** Em caso de atraso no pagamento da remuneração devida ao Agente Fiduciário, os valores devidos e não pagos serão acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, se necessário, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado, *pro rata die*.
- 11.8. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Securitizadora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Securitizadora ou mediante reembolso, após, sempre que possível, prévia aprovação, quais sejam: publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao(s) Titular(es) de CRA.
- 11.9. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses do(s) Titular(es) de CRA e deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelo(s) Titular(es) de CRA, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Securitizadora. Tais despesas a serem adiantadas pelo(s) Titular(es) de CRA, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão do(s) Titular(es) de CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos (s) Titular(es) de CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Securitizadora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o

Agente Fiduciário solicitar garantia do(s) Titular(es) de CRA para cobertura do risco de sucumbência.

- **11.10.** O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.
- **11.10.1.** Conforme artigo 24, parágrafo 2º da Instrução CVM 600, a Assembleia Geral a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuá-la.
- **11.10.2.** A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.
- **11.11.** O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12. abaixo.
- **11.12.** Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Instrução CVM 583.
- **11.13.** O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.
- **11.14.** A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.
- **11.15.** No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no Termo de

Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça.

- **11.16.** O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício das suas funções.
- **11.17.** A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução da CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei 9.514, bem como ao previsto no presente Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e/ou do presente Termo de Securitização.
- **11.18.** O Agente Fiduciário verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, completude, consistência, correção e suficiência das informações constantes neste Termo de Securitização.
- **11.19.** Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral
- **11.20.** Nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 600, é vedado ao Agente Fiduciário ou a partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão.
- **11.21.** Nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 600, é vedado ao Agente Fiduciário, ao Custodiante ou a partes a ele relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os certificados nos quais atuem.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

- **12.1.** <u>Assembleia Geral dos Titulares de CRA</u>: Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA.
- **12.2.** Admite-se a realização das Assembleias Gerais de modo parcial ou exclusivamente digital, utilizando sistema eletrônico que possibilite o registro de presença dos Titulares de CRA e dos respectivos votos, a plena comunicação entre os

Titulares de CRA, bem como a gravação integral da referida assembleia, conforme estabelecido pela Instrução CVM nº 625, de 14 de maio de 2020.

- **12.3.** Realizada a Assembleia Geral de modo parcial ou exclusivamente digital, ata da referida assembleia deverá indicar a quantidade de votos proferidos a favor ou contra e de abstenções com relação a cada proposta constante da ordem do dia.
- **12.4.** Sem prejuízo do disposto neste Termo de Securitização, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:
- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto neste item;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme descrito neste Termo de Securitização;
- (iv) alterações na estrutura de garantias para os CRA;
- (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- (vi) a substituição do Banco Liquidante, a B3, o Escriturador, o Custodiante, o Agente Registrador, a Consultora, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços;
- (vii) alteração da Remuneração dos CRA; e
- (viii) os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos.
- **12.5.** Convocação da Assembleia Geral: A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação ou dos CRA.
- **12.6.** A convocação da Assembleia Geral dar-se-á mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em primeira convocação, e mediante 3 (três) novas publicações, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em segunda convocação, devendo a Emissora

avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 1 (um) dia corrido depois da sua ocorrência.

- 12.7. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA e ao Agente Fiduciário, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com Aviso de Recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), ou ainda, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário, observado que a Emissora considerará os endereços de e-mail e endereços físicos dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Escriturador, sendo que em caso de conflito entre as informações, serão enviados e-mail e/ou carta física para ambos endereços, e/ou (ii) ser publicado edital de convocação no website da Emissora: https://www.ecoagro.agr.br/comunicados-mercado/, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em primeira convocação, e com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em segunda convocação, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias corridos antes da sua ocorrência.
- **12.8.** Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações.
- **12.9.** <u>Instalação da Assembleia Geral</u>: A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.
- **12.10.** Em caso de Assembleia para deliberação sobre administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência de ativos, referida Assembleia instalarse-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.
- **12.11.** Salvo por motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de comunicação escrita (comprovando por meio de Aviso de Recebimento) ou eletrônica (conferência eletrônica e/ou videoconferência e/ou correspondência eletrônica e/ou e-

mail, sendo este último comprovado por meio de sistema de comprovação de leitura), observado o que dispõe a Instrução CVM 600.

- **12.12.** Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias Gerais.
- **12.13.** O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral, e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- **12.14.** A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:
- (i) a qualquer representante da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.
- **12.15.** Quórum de Deliberação (Geral): Exceto se de outra forma aqui prevista, as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas pelos votos favoráveis de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em primeira ou segunda convocação.
- **12.15.1.** As demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.
- **12.16.** <u>Quórum Qualificado</u>: Dependerão de deliberação em Assembleias Gerais, mediante aprovação dos Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação ("<u>Quórum Qualificado</u>"), as seguintes matérias:

- (i) deliberações acerca da administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência de ativos;
- (ii) modificação das condições dos CRA, assim entendida: (a) a orientação da manifestação da Emissora, na qualidade de titular das CPR-F, em relação à alteração da redação e/ou exclusão de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-F; (b) alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização; (c) alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias Gerais, estabelecidas nesta Cláusula 12, inclusive, sem limitação, a alteração de quaisquer disposições desta Cláusula 12.16; (d) alteração das disposições relativas ao Resgate Antecipado dos CRA e/ou dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (e) quaisquer deliberações que tenham por objeto alterar as seguintes características dos CRA ou das CPR-F: (I) Valor Nominal Unitário, (II) Amortização, (III) Remuneração, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração, (IV) Data de Vencimento, ou (V) Encargos Moratórios;
- (iii) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*), inclusive se decorrentes das hipótese de vencimento antecipado das CPR-F, e a execução das CPR-F em razão de vencimento antecipado das CPR-F declarado nos termos do item 7.2 deste Termo de Securitização.
- **12.17.** Para fins de deliberação e aprovação da substituição de prestadores de serviço, nos termos da Cláusula 12.4 (vi) acima, será exigido o voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Geral dos CRA, em primeira ou segunda convocação, exceto pela substituição do Agente Fiduciário, que seguirá o previsto na Cláusula 11.10 acima.
- **12.18.** Nos termos do artigo 27 da Instrução CVM 600, não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, e (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.
- **12.19.** As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização,

serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral e, ainda que nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

- **12.20.** Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica comprova.com), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral de Titulares de CRA previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação, conforme condições previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 625.
- 12.21. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, nas seguintes hipóteses: (a) quando tal alteração decorrer da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, das entidades administradoras de mercados organizados e/ou de entidades autorreguladoras, ou para adequação a normas legais e/ou regulamentares; (b) quando a alteração decorrer de correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração no fluxo de pagamentos e garantias do CRA; (c) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços, envolver redução da remuneração dos prestadores de serviços descritos neste Termo de Securitização devendo a alteração ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos ou no prazo prescrito, conforme o caso, nas exigências legais ou regulamentares, caso inferior. Tais alterações devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.
- **12.22.1.** Eventuais alterações deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação solicitadas pela Empresa Emissora de Segunda Opinião, de modo a viabilizar a eventual obtenção da Certificação CBI, serão consideradas como alterações decorrentes da necessidade de atendimento de exigências de entidades autorreguladoras, uma vez que a Empresa Emissora de Segunda Opinião o CBI atua de modo a cumprir as regras e princípios criados e desenvolvidos pela CBI, e serão enquadrados na Cláusula 12.21, item (a) acima.
- **12.22.** Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 12, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora, na qualidade de titular das CPR-F, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nas CPR-F, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito das CPR-F.

- **12.23.** A Assembleia Geral de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 12.20 acima deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora, na qualidade de titular das CPR-F, manifestar-se frente à Devedora, nos termos das CPR-F.
- 12.24. Somente após receber do Agente Fiduciário a orientação definida pelos Titulares de CRA, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se no âmbito das CPR-F conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Emissora deverá permanecer silente frente à Devedora no âmbito das CPR-F, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Investidores, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.
- 12.25. A Emissora não prestará qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares de CRA, por meio físico ou eletrônico, a menos que a orientação recebida na forma acima resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA por ela manifestado frente à Devedora ou a quem de direito no âmbito das CPR-F, independentemente de estes causarem prejuízos aos Titulares de CRA ou à Devedora.
- **12.26.** As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que nela tenham se abstido de votar, ou votado contra.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 20 (vinte) dias, contados do momento em que o Agente Fiduciário tenha tomado ciência de qualquer um dos seguintes eventos ou que tais eventos tenham se tornado públicos, o que ocorrer primeiro, observado a cláusula 13.3 abaixo, uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Emissora;
- (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora;
- (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado apurado em decisão judicial transitada em julgado;
- (v) decisão judicial por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, e desde que decorrente de dolo ou culpa exclusiva da Emissora, de obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer, se aprovado, desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação a ser encaminhada pelo Agente Fiduciário; e
- (vii) caso, por decisão judicial transitada em julgado, provarem-se falsas qualquer das declarações prestadas pela Emissora no presente Termo de Securitização.
- **13.2.** A Assembleia Geral mencionada na cláusula 13.1, acima, instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, terá como válidas as deliberações tomadas por titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, presentes na respectiva assembleia, em primeira ou segunda convocação.

- 13.3. A Assembleia Geral de que trata a cláusula 13.1, acima, será convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da primeira convocação e, mediante 3 (três) novas publicações de edital no Jornal, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da segunda convocação. Caso não haja quórum suficiente para (i) instalar a Assembleia Geral em primeira e segunda convocação ou, ainda que instalada, (ii) deliberar pela efetiva liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá viabilizar e precificar um liquidante para que este proceda com a liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo, porém, que os custos relativos ao liquidante igualmente serão suportados pelo Patrimônio Separado.
- **13.4.** Na Assembleia de Titulares de CRA mencionada no item 13.3 acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a nomeação de outra instituição administradora, incluindo, mas não se limitando a outra securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.
- **13.4.1.** Caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada em primeira e segunda convocação por não cumprimento do quórum previsto no item 13.2 acima, ou seja instalada, mas não haja quórum suficiente para deliberação, a liquidação do Patrimônio Separado será automaticamente decretada, observados os procedimentos descritos no item 13.5 abaixo.
- **13.5.** No caso de Liquidação do Patrimônio Separado, os bens e direitos pertencentes ao Patrimônio Separado, serão entregues em favor dos Titulares de CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA.
- **13.5.1.** Ocorrido um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de CRA deverão: (i) se submeter às decisões exaradas em Assembleia de Titulares de CRA; e (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens inerentes ao Patrimônio Separado.
- **13.6.** A insuficiência dos créditos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de quebra do Patrimônio Separado. No entanto, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM 600, em caso de insuficiência dos créditos do Patrimônio Separado, a Emissora ou o Agente Fiduciário convocará Assembleia de Titulares de CRA para

deliberar sobre a forma de cobrança dos créditos do Patrimônio Separado, a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

- **13.6.1.** Na hipótese prevista na Cláusula 13.6 acima, a Assembleia de Titulares de CRA pode adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive:
- realização de aporte pelos Titulares dos CRA para a cobrança dos créditos do Patrimônio Separado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário;
- (ii) liquidação do Patrimônio Separado e dação em pagamento dos valores e ativos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 8.3 acima; ou
- (iii) liquidação do Patrimônio Separado e leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 8.3 acima.
- **13.7.** A realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada aos Direitos Creditórios do Agronegócio, às Garantias e aos valores que venham a ser depositados nas Contas da Emissão, inclusive aqueles eventualmente auferidos em razão dos investimentos nas Aplicações Financeiras Permitidas junto às Instituições Autorizadas, integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.514.

ENCARGOS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DO FUNDO DE DESPESAS

- **14.1.** Os seguintes Encargos, adicionalmente àqueles previstos na Cláusula 4.3 das CPR-F, serão de responsabilidade da Devedora e arcados com recursos do Fundo de Despesas, nos termos das Cláusulas 14.2.1 a 14.5 abaixo:
- os valores previstos no item 9.5.7 deste Termo de Securitização referentes à administração do Patrimônio Separado, bem como as despesas mencionadas na Cláusula 11;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Agente Fiduciário, o Escriturador, o Custodiante, Agente Registrador, a B3, o Auditor Independente e a Consultora;
- (iii) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora

- relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- (iv) impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 600 e em regulamentação específica;
- (v) honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados para estruturação e emissão dos CRA;
- (vi) custos devidos à instituição financeira onde se encontre aberta a Conta Centralizadora, a Conta Fundo de Despesas e/ou as <u>Contas Vinculadas</u> que decorram da manutenção da Conta Centralizadora, da Conta Fundo de Despesas e/ou das <u>Contas Vinculadas</u>;
- (vii) custos inerentes à estruturação e liquidação dos CRA;
- (viii) despesas com registros perante a ANBIMA, CVM, a B3, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (ix) despesas necessárias para a realização das Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação, desde que solicitadas pelos Titulares de CRA ou pela Emissora e pelo Agente Fiduciário no exclusivo interesse dos Titulares de CRA;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xi) despesas das Contas da Emissão; e
- (xii) expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA.
- **14.2.** Os seguintes Encargos, serão arcados com recursos próprios da Devedora:
- (i) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ou extrajudiciais ajuizadas/propostas com a

- finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA, e da cobrança e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (ii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, exceto se tais processos foram instaurados por motivo imputável à Securitizadora ou decorram de contingências da Securitizadora que não estejam relacionadas ao Patrimônio Separado; e
- (iii) quaisquer tributos e/ou despesas e/ou sanções, presentes e futuros, que sejam imputados por lei às CPR ou ao Patrimônio Separado.
- **14.2.1.** Serão arcados com recursos advindos do Patrimônio Separado, caso não haja recursos suficientes no Fundo de Despesas e a Devedora não honre com o pagamento. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, os Encargos dispostos nas Cláusulas 14.1 e 14.2 serão arcados pelos Titulares dos CRA, sem prejuízo do direito de regresso contra a Devedora e serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.
- **14.2.2.** Quaisquer despesas não dispostas nesta Cláusula serão imputadas à Emissora, no âmbito de suas competências, salvo se: (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao Fundo de Despesas ou ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; e (ii) houver ratificação posterior em deliberação da assembleia de titulares.
- **14.2.3.** Na hipótese de atraso na realização da transferência ou do reembolso previsto na Cláusula 14.1 acima, incidirão, sobre o valor devido, pela Devedora à Securitizadora, a partir do término do prazo previsto na mesma Cláusula, até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com cálculo *pro rata die.* Referidos encargos serão revertidos, pela Securitizadora, em benefício dos titulares de CRA, e deverão ter a aplicação prevista na forma da Cláusula 4.1(xvi) deste Termo de Securitização.
- **14.3.** Os tributos que não incidem no Patrimônio Separado constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, quando forem os sujeitos passivos por força da legislação em vigor.

Fundo de Despesas

- **14.4.** Será constituído um Fundo de Despesas na Conta Fundo de Despesas, cujos valores necessários para constituição e pagamento das despesas referentes à estruturação dos CRA e provisão de despesas a serem incorridas até 25 de agosto de 2021, correspondente a até R\$ 3.381.673,99 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).
- 14.4.1. O Fundo de Despesas será constituído (i) para os 6 (seis) primeiros meses de vigência da Securitização, com parte dos recursos da integralização dos CRA, destinado para o pagamento total das despesas e emissão da securitização, e recorrentes do primeiro ano, a serem incorridos pela Securitizadora, por meio de desconto do Preço de Aquisição das CPR-F, e (ii) para cada um dos demais anos de vigência dos CRA, deverá ser recomposto até o 5º (quinto) Dia Útil de novembro de cada ano, no valor a ser indicado pela Emissora, considerando as despesas a serem incorridas no próximo ano, sendo a primeira recomposição no ano de 2021: (i) pela Devedora, com recursos próprios, ou (ii) caso, o item "i" não seja cumprido tempestivamente, mediante retenção, pela Emissora, dos recursos advindos do pagamento do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda depositados nas Contas Vinculadas, observado os procedimentos descritos no Contrato de Cessão Fiduciária; ou (iii) caso a retenção indicada no item "ii" seja insuficiente para reestabelecer o valor do Fundo de Despesas, conforme verificação da Emissora, com os recursos integrantes do Patrimônio Separado. A recomposição do Fundo de Despesas deverá ser feita em razão de Encargos que sejam devidos ou que venham a ser devidos no âmbito da Emissão, não abrangendo Encargos prévia e devidamente quitados no âmbito da Emissão.
- **14.5.** Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser aplicados, pela Emissora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, passíveis de liquidação imediata, conforme demandado para o pagamento dos Encargos.
- **14.6.** Caso, a qualquer momento, os recursos do Fundo de Despesas se tornem insuficientes ao pagamento de qualquer Encargo, a Devedora será notificada pela Emissora para transferir à Conta Fundo de Despesas os recursos necessários para recomposição do Fundo de Despesas, observado que a Devedora estará obrigada a recompor anualmente, de acordo com a Cláusula 14.4.1 acima.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Av. Pedroso de Morais, 1553 – 3º andar

São Paulo - SP CEP 01311-200

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Telefone: (11) 3811-4959

E-mail:

controleoperacional@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Avenida das Américas, nº 4.2200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro - RJ CEP 22.640-102

At.: Marco Aurélio Ferreira / Marcelle

Santoro / Karolina Vangelotti Telefone: (21) 3385-4565

E-mail:

assembleias@pentagonotrustee.com.br

- **15.1.1.** As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).
- **15.1.2.** A mudança, pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser imediatamente comunicada por escrito à outra Parte.
- **15.2.** Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA, inclusive aqueles que independam de aprovação destes, deverão ser veiculados, na forma de aviso, no website da Emissora, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias corridos antes da sua ocorrência.
- **15.3.** A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima desde que observada a Cláusula 15.2 acima. O disposto nesta cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- **15.4.** As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **16.1.** Os direitos da Emissora ou do Agente Fiduciário previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.
- **16.2.** A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade tanto da Emissora quanto do Agente Fiduciário.
- **16.3.** Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e o Agente Fiduciário e seus sucessores ou cessionários.
- **16.4.** Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) pela Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.
- **16.5.** É vedada a promessa ou a cessão, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância dos Titulares de CRA.
- **16.6.** Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as tanto a Emissora quanto o Agente Fiduciário, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- **16.7.** Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre a Emissora e o Agente Fiduciário.
- **16.8.** O Agente Fiduciário e a Emissora não serão obrigados a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração uns dos outros ou ainda em qualquer documento ou registro que considerem autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. O Agente Fiduciário não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos,

que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

- **16.9.** As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.
- **16.10.** O tratamento tributário aplicável aos CRA está disposto no **Anexo VIII** deste Termo de Securitização.
- **16.11.** Os fatores de risco aplicáveis aos CRA estão dispostos no **Anexo XII** deste Termo de Securitização.

17. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

- 17.1. As disposições constantes nesta Cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta Cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.
- **17.2.** A Emissora e o Agente Fiduciário comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.
- 17.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente Cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.
- **17.4.** A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A.".

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓC		
Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	

Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A.".

,		,		,
PENTAGONO S.A.	DISTRIBITIONS	DE TITLII OS E	VALORES	MORII IARIOS

Nome:			
Cargo:			

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001

Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A.".

Testemunhas:			
1	2		
Nome:	Nome:		
RG:	RG:		
CPF/ME:	CPF/ME:		

ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

- 1 Em atendimento ao artigo 9º, incisos I e II da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
- **2** As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio

Devedora:	RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A	
	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO	
Credora:	AGRONEGÓCIO S.A	
Instrumento:	Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2026-RAA	
Valor Nominal:	R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).	
Data de Emissão:	18 de fevereiro de 2021.	
Data de		
Vencimento da	25 de agosto de 2026.	
CPR-F 001:		

Devedora:	RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A	
Cradara	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO	
Credora:	AGRONEGÓCIO S.A	
Instrumento:	Cédula de Produto Rural Financeira nº 002/2026-RAA	
Valor Nominal:	R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).	
Data de Emissão:	18 de fevereiro de 2021.	
Data de		
Vencimento da	25 de agosto de 2026.	
CPR-F 002:		

ANEXO II - FLUXO DE PAGAMENTOS E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

CRA Sênior (1ª Série)

	D. C. L.	Período de Ca Remun		Percentual de
Parcela	Data de Pagamento	Início do Período de Capitalização (inclusive)	Fim do Período de Capitalização (exclusive)	Amortização do Saldo do Valor Nominal Atualizado
1	26/05/2021	Integralização	26/05/2021	0,0000%
2	28/06/2021	26/05/2021	28/06/2021	0,0000%
3	27/07/2021	28/06/2021	27/07/2021	0,0000%
4	26/08/2021	27/07/2021	26/08/2021	0,0000%
5	28/09/2021	26/08/2021	28/09/2021	0,0000%
6	26/10/2021	28/09/2021	26/10/2021	0,0000%
7	26/11/2021	26/10/2021	26/11/2021	0,0000%
8	26/05/2022	26/11/2021	26/05/2022	0,0000%
9	28/06/2022	26/05/2022	28/06/2022	0,0000%
10	26/07/2022	28/06/2022	26/07/2022	0,0000%
11	26/08/2022	26/07/2022	26/08/2022	0,0000%
12	27/09/2022	26/08/2022	27/09/2022	3,5714%
13	26/10/2022	27/09/2022	26/10/2022	3,7037%
14	28/11/2022	26/10/2022	28/11/2022	3,8461%
15	26/05/2023	28/11/2022	26/05/2023	4,0000%
16	27/06/2023	26/05/2023	27/06/2023	4,1666%
17	26/07/2023	27/06/2023	26/07/2023	4,3478%
18	28/08/2023	26/07/2023	28/08/2023	4,5454%
19	26/09/2023	28/08/2023	26/09/2023	4,7619%
20	26/10/2023	26/09/2023	26/10/2023	5,0000%
21	28/11/2023	26/10/2023	28/11/2023	5,2631%
22	28/05/2024	28/11/2023	28/05/2024	5,5555%
23	26/06/2024	28/05/2024	26/06/2024	5,8823%
24	26/07/2024	26/06/2024	26/07/2024	6,2500%
25	27/08/2024	26/07/2024	27/08/2024	6,6666%
26	26/09/2024	27/08/2024	26/09/2024	7,1428%
27	28/10/2024	26/09/2024	28/10/2024	7,6923%
28	26/11/2024	28/10/2024	26/11/2024	8,3333%
29	27/05/2025	26/11/2024	27/05/2025	9,0909%

•	•			
30	26/06/2025	27/05/2025	26/06/2025	10,0000%
31	28/07/2025	26/06/2025	28/07/2025	11,1111%
32	26/08/2025	28/07/2025	26/08/2025	12,5000%
33	26/09/2025	26/08/2025	26/09/2025	14,2857%
34	28/10/2025	26/09/2025	28/10/2025	16,6666%
35	26/11/2025	28/10/2025	26/11/2025	20,0000%
36	26/05/2026	26/11/2025	26/05/2026	25,0000%
37	26/06/2026	26/05/2026	26/06/2026	33,3333%
38	28/07/2026	26/06/2026	28/07/2026	50,0000%
39	26/08/2026	28/07/2026	26/08/2026	100,0000%

CRA Sênior (2ª Série)

	Data da	Período de Ca Remun	• -	Percentual de
Parcela	Data de Pagamento	Início do Período de Capitalização (inclusive)	Fim do Período de Capitalização (exclusive)	Amortização do Saldo do Valor Nominal Atualizado
1	26/05/2021	Integralização	26/05/2021	0,0000%
2	28/06/2021	26/05/2021	28/06/2021	0,0000%
3	27/07/2021	28/06/2021	27/07/2021	0,0000%
4	26/08/2021	27/07/2021	26/08/2021	0,0000%
5	28/09/2021	26/08/2021	28/09/2021	0,0000%
6	26/10/2021	28/09/2021	26/10/2021	0,0000%
7	26/11/2021	26/10/2021	26/11/2021	0,0000%
8	26/05/2022	26/11/2021	26/05/2022	0,0000%
9	28/06/2022	26/05/2022	28/06/2022	0,0000%
10	26/07/2022	28/06/2022	26/07/2022	0,0000%
11	26/08/2022	26/07/2022	26/08/2022	0,0000%
12	27/09/2022	26/08/2022	27/09/2022	0,0000%
13	26/10/2022	27/09/2022	26/10/2022	0,0000%
14	28/11/2022	26/10/2022	28/11/2022	0,0000%
15	26/05/2023	28/11/2022	26/05/2023	0,0000%
16	27/06/2023	26/05/2023	27/06/2023	0,0000%
17	26/07/2023	27/06/2023	26/07/2023	0,0000%
18	28/08/2023	26/07/2023	28/08/2023	0,0000%
19	26/09/2023	28/08/2023	26/09/2023	0,0000%
20	26/10/2023	26/09/2023	26/10/2023	0,0000%
21	28/11/2023	26/10/2023	28/11/2023	0,0000%
22	28/05/2024	28/11/2023	28/05/2024	0,0000%
23	26/06/2024	28/05/2024	26/06/2024	0,0000%
24	26/07/2024	26/06/2024	26/07/2024	0,0000%
25	27/08/2024	26/07/2024	27/08/2024	0,0000%
26	26/09/2024	27/08/2024	26/09/2024	0,0000%

27	28/10/2024	26/09/2024	28/10/2024	0,0000%
28	26/11/2024	28/10/2024	26/11/2024	0,0000%
29	27/05/2025	26/11/2024	27/05/2025	0,0000%
30	26/06/2025	27/05/2025	26/06/2025	0,0000%
31	28/07/2025	26/06/2025	28/07/2025	0,0000%
32	26/08/2025	28/07/2025	26/08/2025	0,0000%
33	26/09/2025	26/08/2025	26/09/2025	0,0000%
34	28/10/2025	26/09/2025	28/10/2025	16,6666%
35	26/11/2025	28/10/2025	26/11/2025	20,0000%
36	26/05/2026	26/11/2025	26/05/2026	25,0000%
37	26/06/2026	26/05/2026	26/06/2026	33,3333%
38	28/07/2026	26/06/2026	28/07/2026	50,0000%
39	26/08/2026	28/07/2026	26/08/2026	100,0000%

ANEXO III – CRONOGRAMA INDICATIVO DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A Devedora comprometeu-se, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicar os recursos obtidos por meio da emissão das CPR-F, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076, ao custeio operacional relacionado à comercialização, beneficiamento e industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível etanol e à cogeração de energia, exclusivamente conforme o cronograma indicativo constante abaixo:

	Desembolsos Orçados	% (mix Etanol)	Total
2º semestre 2021	R\$ 142.754.866	40%	R\$ 54.454.942
1º semestre 2022	R\$ 13.862.645	40%	R\$ 5.545.058
			R\$ 60.000.000

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES, instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de são Paulo, Estado de são Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 1.355, 4º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o Nº 52.904.364/0001-08, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 600, de 1º de agosto de 2018, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior de sua 74ª emissão ("CRA") da ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob NIRE 35.300.367.308, inscrita na CVM sob o nº 21741 ("Emissora" e "Emissão"), **declara**, para todos os fins e efeitos, que atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES

Por:	Por:
Cargo:	Cargo:

ANEXO V - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob NIRE 35.300.367.308, inscrita na CVM sob o nº 21741, na qualidade de companhia emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior de sua 74ª emissão ("Emissão"), conforme definidos no termo de securitização referente à Emissão, para fins de atender o que prevê o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018 ("Instrução CVM 600"), declara que atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por:	Por:
Cargo:	Cargo:

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 - Ala B -Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME nº 17.343.682/0001-38 ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 600, de 1º de agosto de 2018, e do artigo 5º da Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior de sua 74ª emissão Emissão ("CRA") da ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob NIRE 35.300.367.308, inscrita na CVM sob o nº 21741 ("Emissora" e "Emissão"), declara, para todos os fins e efeitos, que (i) atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (abaixo definido); e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 5º da Instrução CVM 583, e (a) não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; (b) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item "a", acima; (c) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; (d) não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; (e) não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; (f) não é instituição financeira (1) cujos administradores tenham interesse na Emissora, (2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, (3) direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Por:			
Cargo:			

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 22.610.500/0001-88 ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de custodiante do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rio Amambai Agroenergia S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"); declara à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a esta instituição, para custódia, (i) 1 (uma) via original do Termo de Securitização; (ii) 1 (uma) via original das CPR-F emitidas pela Devedora; (iii) a via original física e/ou digital do Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) as cópias do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda; e (v) o(s) eventual(is) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens "(i)" a "(iv)" acima.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por:	Por:
Cargo:	Cargo:

ANEXO VIII - TRIBUTAÇÃO DOS CRA

Tributação dos CRA

Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas ("IRPJ") apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). As alíquotas do IRPJ

correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social ("<u>PIS</u>") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("<u>COFINS</u>") estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3°, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil ("RFB"), expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa ("IN") RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que essas entidades declarem sua condição à fonte

pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") 4.373, inclusive as pessoas físicas residentes em jurisdição de tributação favorecida ("JTF") estão atualmente isentos de IRRF.

Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Os demais investidores que sejam residentes em JTF estão sujeitos à tributação conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), sendo que no dia 12 de dezembro de 2014, a RFB publicou a Portaria 488, reduzindo o conceito de JTF para as localidades que tributam a renda à alíquota máxima inferior a 17%. Em princípio as alterações decorrentes da Portaria 488 não seriam aplicáveis para as operações em geral envolvendo investidores que invistam no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373 (podendo haver exceções). De todo modo, a despeito do conceito legal e das alterações trazidas pela Portaria 488, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da IN RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010 (não atualizada após a publicação da Portaria 488).

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio ("IOF/Câmbio"): Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas

pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"): As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme previsão do referido Decreto nº 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO IX – DECLARAÇÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO DA EMISSORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob n.º 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob NIRE 35.300.367.308, inscrita na CVM sob o nº 21741 ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 9°, inciso V da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, na qualidade de Emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª e 2ª séries de sua 58ª emissão, declara, para todos os fins e efeitos, que instituiu o regime fiduciário, nos termos da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, e da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, sobre: (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) a Conta Centralizadora, as Contas Vinculadas e a Conta Fundo de Despesas e todos e quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nas Contas Vinculadas e na Conta de Fundo de Despesas; e (iii) os respectivos bens e/ou direitos decorrentes dos itens "i" e "ii", acima, conforme aplicável.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no *Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da Classe Sênior da 74ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Rizoma Agricultura Regenerativa S.A." ("Termo de Securitização").*

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por:	Por:
Cargo:	Cargo:

ANEXO X – DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS

Endereço: Avenida das Américas, nº 4.220, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304,

Barra da Tijuca, CEP 22.640-102

Cidade / Estado: Rio de Janeiro / Estado do Rio de Janeiro

CNPJ nº: 17.343.682/0001-38

Representado neste ato por seu diretor estatutário: Marco Aurelio Machado

Ferreira

CPF nº: 029.833.127-35

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: CRA

Número da Emissão: 74ª Número da Série: 1ª

Emissor: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.

Quantidade: 60.000 CRA

Classe: N/A Forma: Escritural

Declara, nos termos da Instrução CVM nº 583/2016, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Por:		
Cargo:		

ANEXO XI – DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

Emissão	81ª Série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$469.845.000,00
Quantidade	469.845
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	23/06/2023 (81ª série)
Remuneração	IPCA + 5,9844% (81 ^a série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	89ª Série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$374.000.000,00
Quantidade	374.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/08/2023
Remuneração	IPCA + 5,9844%
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	104ª Série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$260.000.000,00
Quantidade	260.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	24 de fevereiro de 2022
Remuneração	95% da Taxa DI
Enquadramento	adimplência financeira

I EIIIISSAU	168 ^a série da 1 ^a emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
	Agronegocio 3.A.

Valor Total da Emissão	R\$120.000.000,00
Quantidade	120.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	25 de abril de 2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 4% ao ano
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	169ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$200.000.000,00
Quantidade	200.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15 de junho de 2022
Remuneração	122% da Taxa DI
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	176ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$150.000.000,00
Quantidade	150.000
Espécie	quirografária
Garantias	cessão fiduciária
Data de Vencimento	19/10/2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,80% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 6ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$75.000.000,00
Quantidade	75.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	17/02/2023
Remuneração	100% Taxa DI + 1,8% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão 1a, 2a e 3a séries da 9a emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.	
---	--

Valor Total da Emissão	R\$22.000.000,00
Quantidade	22.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	30/11/2022
Remuneração	100% Taxa DI + 5% a.a. para a 1ª série; 100% da Taxa DI + 7% a.a. para a 2ª série; 1% a.a. para a 3ª série
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª e 2ª séries da 12ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$1.020.000.000,00
Quantidade	1.020.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	18/11/2025
Remuneração	100% da Taxa DI + 0,70% a.a. para a 1ª série; IPCA + 3,5518% a.a. para a 2ª série
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 15ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$100.000.000,00
Quantidade	100.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	20/08/2024
Remuneração	108% da Taxa DI
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 18ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$400.000.000,00
Quantidade	400.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	17/11/2027
Remuneração	IPCA + 3,8% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª, 2ª e 3ª séries da 24ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (1ª série vencida)
Valor Total da Emissão	R\$55.000.000,00
Quantidade	55.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	30/11/2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 3,00% a.a. (1ª série); 100% da Taxa DI + 8,00% a.a. (2ª série); e 1,00% a.a. (3ª série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 41ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$462.855.000,00
Quantidade	462.855
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	05/03/2021
Remuneração	Pré fixada 10,23 a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 26ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$250.000.000,00
Quantidade	250.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	17//11/2025
Remuneração	IPCA + 4,50 a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª e 2ª séries da 23ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$98.036.000,00 (1 ^a serie); R\$121.964.000,00 (2 ^a serie)
Quantidade	98.036 (1 ^a serie); 121.964 (2 ^a serie)
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	18/11/2024 (1ª serie); 16/11/2026 (2ª serie)
Remuneração	Pré-fixada 7.60% a.a. (1ª serie); Pré-fixada 8% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 37ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$204.000.000,00
Quantidade	204.000
Espécie	N/A
Garantias	Cessão Fiduciária, Alienação Fiduciária e Fiança
Data de Vencimento	15/03/2024
Remuneração	Pré-fixada 7.5% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 21ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$240.000.000,00
Quantidade	240.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	19/02/2026
Remuneração	IPCA + 4,5000%
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 53ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$400.000.000,00
Quantidade	400.000
Espécie	N/A
Garantias	Penhor
Data de Vencimento	16/05/2025
Remuneração	IPCA + 6,0931%a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 54ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$500.000.000,00
Quantidade	500.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/06/2027
Remuneração	IPCA + 5,7% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 71ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$1.055.637.000,00
Quantidade	1.055.637
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	31/03/2022
Remuneração	juros remuneratórios prefixados, correspondentes a 7,94% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 69ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$180.000.000,00
Quantidade	180.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	16/11/2026
Remuneração	IPCA + 4,8% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 48ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$213.142.000,00
Quantidade	213.142
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/07/2025
Remuneração	IPCA + 5,00% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª e 2ª séries 38ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$109.500.000,00
Quantidade	109.500
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	05/12/2024

Remuneração	100% da Taxa DI + 1,90% a.a para a 1ª série; 100% da Taxa DI + 1,90% a.a para a 2ª série	
Enquadramento	adimplência financeira	

Emissão	81ª série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$469.845.000,00
Quantidade	469.845
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	23/06/2023
Remuneração	IPCA + 5,9844% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

ANEXO XII - FATORES DE RISCO

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, devidamente assessorados por seus assessores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos demais participantes da presente Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Devedora de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio poderá ser adversamente afetada sendo que, nesses casos, a capacidade da Emissora de efetuar o pagamento dos CRA, poderá ser afetada de forma adversa.

Este Termo de Securitização contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da presente Oferta. É essencial e indispensável que os Investidores leiam este Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos deste Anexo, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora e/ou a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Anexo como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

1. Riscos da Operação de Securitização

Recente desenvolvimento da securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio. A securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora e/ou os CRA, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, notadamente, na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio. A atividade de securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à Instrução CVM 600, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Instrução CVM 600 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Instrução CVM 600, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos.

2. Riscos relacionados ao Agronegócio

Securitização no agronegócio brasileiro. O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras: (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de de instituições privadas, órgãos governamentais como para determinados participantes. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afastando a emissão de CRA pela Emissora e consequentemente, sua rentabilidade.

Desenvolvimento do agronegócio. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos dos CRA, dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da Oferta

Riscos gerais. Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRA podem variar, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola em geral, redução de

preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, a receita líquida da Devedora e de suas Controladas e, consequentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Operação de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, inclusive, sem limitação, das CPR-F, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Ausência de processo de auditoria legal da emissora e de seu formulário de referência, bem como ausência de opinião legal sobre auditoria legal da emissora e de seu formulário de referência. A Emissora e seu formulário de referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre auditoria legal com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

Inadimplemento ou descaracterização das CPR-F que lastreiam os CRA. Os CRA têm seus lastros nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das CPR-F emitida pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos titulares de CRA, durante todo o prazo da Emissão e os recursos, captados pela Devedora através das CPR-F devem ser empregados em atividades ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, inclusive em razão de atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora. Adicionalmente, não há como garantir que não ocorrerá a descaracterização de finalidade e, por consequinte, do regime jurídico e tributário aplicável ao lastro dos CRA, em decorrência da qual medidas punitivas poderão ser aplicadas, dentre as quais destacam-se a cobrança de tributos, encargos, custos ou multas, que incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, sobre as CPR-F ou os Direitos Creditórios do Agronegócio, ou, ainda, a cobrança de qualquer outra despesa, custo ou encargo, a qualquer título e sob qualquer forma, relacionados às CPR-F ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios dispendidos em tal ocasião.

<u>Falta de liquidez dos CRA</u>. O mercado secundário de CRA ainda não está em operação no Brasil de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no

futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita a alienação pelos subscritores desses valores mobiliários pelo valor e no momento em que decidirem pelo desinvestimento. Adicionalmente, (i) o número de CRA será definido de acordo com a demanda dos CRA pelos Investidores, conforme estabelecido pelo plano de distribuição elaborado pelo Coordenador Líder; e (ii) caso a garantia firme de colocação seja exercida pelo Coordenador Líder, os CRA adquiridos poderão ser revendidos no mercado secundário através do CETIP21, por valor superior ou inferior do seu Valor Nominal Unitário, sem qualquer restrição, portanto, à sua negociação. Portanto, os investidores dos CRA poderão ter dificuldade, ou não conseguirem, alienar os CRA a quaisquer terceiros, não havendo qualquer garantia ou certeza de que o Titular de CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário.

Risco de liquidação do Patrimônio Separado, Resgate Antecipado dos CRA e de prépagamento e/ou vencimento antecipado das CPR-F. Os CRA estão sujeitos ao pagamento antecipado em caso de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado.

Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral dos CRA que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos titulares de CRA.

Adicionalmente, os CRA serão objeto de pré-pagamento, em caso de Resgate Antecipado dos CRA.

Verificada qualquer das hipóteses previstas acima, os titulares de CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA e poderão sofrer prejuízos em razão de eventual tributação. Adicionalmente, a inadimplência da Devedora poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA.

Quórum de deliberação em Assembleias Gerais. Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos CRA.

Risco de concentração e efeitos adversos no pagamento de Remuneração, Amortização e outros valores aos titulares de CRA. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora, observadas as Garantias constituídas ou a serem constituídas. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela aplicáveis são capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Uma vez que os pagamentos devidos em decorrência dos CRA, tais como, Amortização e Remuneração e, se aplicável, Encargos Moratórios dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das CPR-F, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução das CPR-F podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente das CPR-F. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA. Ainda, como as CPR-F são emitidas no contexto da operação dos CRA, não é possível avaliar o histórico de inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco de integralização dos CRA com ágio ou deságio. Os CRA poderão ser subscritos com ágio ou deságio a ser definido no ato de subscrição dos CRA, sendo certo que, caso aplicável, o ágio ou deságio, será o mesmo para todos os CRA. Além disso, os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Emissora e/ou do Coordenador Líder, poderão ser integralizados pelos novos investidores com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses investidores ao longo do prazo de

amortização dos CRA originalmente programado. Na ocorrência do resgate antecipado das CPR-F, os recursos decorrentes deste pagamento serão imputados pela Emissora no resgate antecipado dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelos Investidores poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Emissora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares de CRA.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583 e do artigo 13 da Lei nº 9.514/97, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Desenquadramento dos CRA como CRA Verde (Green Bonds). Atualmente, a emissão de Green Bonds não possui legislação ou regulamentação específica no Brasil, não existindo qualquer verificação governamental nesse sentido. A obtenção da qualificação de Green Bonds para os CRA, assim como a manutenção de tal qualificação dependerá do cumprimento das obrigações da Devedora com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio, observando-se as melhores práticas definidas nos Green Bonds Principles e nos Climate Bonds Standards. Em caso de descumprimento de tais obrigações pela Devedora, os CRA Verde poderão perder tal característica e deixar de serem Green Bonds. Caso os Titulares de CRA tenham optado por investir nos CRA considerando a classificação de Green Bond, inclusive em decorrência de sua política de investimento, poderão passar a ser titulares de CRA sem tal classificação e, poderão optar por vender os CRA. Nesse caso, não se pode assegurar que tal venda será possível tendo em vista a baixa liquidez do mercado de renda fixa no Brasil. Para mais informações relacionadas à falta de liquidez dos CRA, veja o fator de risco "Falta de Liquidez dos CRA".

Não obtenção da Certificação CBI. Os CRA contam com o Parecer emitido pela Empresa Emissora de Segunda Opinião. A Emissora e a Devedora estão buscando obter a Certificação CBI. Não há como garantir que a Certificação CBI será obtida.

Isenção de Responsabilidade do CBI. A certificação dos CRA, como CRA Verde é baseada nos Green Bonds Principles e Climate Bonds Standards e não faz, e não tem a intenção de fazer qualquer representação ou dar qualquer garantia com relação a qualquer outro assunto relacionado ao CRA ou qualquer projeto nomeado, os documentos da operação, a Devedora ou a gestão da Devedora. A certificação dos CRA como CRA Verde foi dirigida exclusivamente ao conselho de administração da Emissora e não é uma recomendação a qualquer pessoa para comprar, manter ou vender os CRA e tal certificação não aborda o preço de mercado ou adequação das obrigações para um determinado investidor. A certificação também não aborda os méritos da decisão da Devedora ou de qualquer terceiro de participar de qualquer projeto nomeado e não expressa e não deve ser considerada como uma expressão de uma opinião quanto à Devedora ou qualquer aspecto de qualquer projeto nomeado (incluindo, mas não se limitando à viabilidade financeira de qualquer projeto nomeado), exceto no que diz respeito à conformidade com os Green Bonds Principles e Climate Bonds Standards. A CBI não assume nem aceita qualquer responsabilidade perante qualquer pessoa por verificar de forma independente (e não verificou) tais informações ou por realizar (e não realizou) qualquer avaliação independente de qualquer projeto nomeado ou da Devedora. Além disso, a CBI não assume nenhuma obrigação de conduzir (e não conduziu) nenhuma inspeção física de qualquer projeto nomeado. A certificação só pode ser usada com os CRA e não pode ser usada para qualquer outro propósito sem o consentimento prévio por escrito da CBI. A certificação não visa e não tem a intenção de abordar a probabilidade de pagamento pontual de juros quando devidos sobre os CRA e/ou o pagamento do principal no vencimento ou em qualquer outra data. A certificação pode ser cancelada a qualquer momento e não pode haver garantia de que tal certificação não será cancelada.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos titulares dos CRA poderá ser adversamente afetada. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos, tendo como objeto social a aquisição e securitização de direitos creditórios do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Devedora dos valores

devidos no contexto das CPR-F. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista nas CPR-F, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da mesma de promover o respectivo pagamento aos titulares dos CRA. Na hipótese de a Emissora inadimplir suas obrigações ou ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos titulares dos CRA. As regras de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos titulares dos CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar negativamente a capacidade dos titulares dos CRA de receber os valores a eles devidos.

Patrimônio líquido insuficiente da securitizadora. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio e créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, nos termos das Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Devedora, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência da Devedora. Portanto, a responsabilidade da Emissora se limita ao que dispõe o parágrafo único do artigo 12, da Lei 9.514, em que se estipula que a totalidade do patrimônio da Emissora (e não o patrimônio separado) responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

<u>Verificação dos Eventos de Inadimplemento das CPR-F</u>. Em determinadas hipóteses, a Emissora e o Agente Fiduciário não realizarão análise independente sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento das CPR-F. Assim sendo, a declaração de vencimento antecipado das CPR-F pela Emissora poderá depender de envio de

declaração ou comunicação pela Devedora informando que um evento de inadimplemento das CPR-F aconteceu ou poderá acontecer. Caso a Devedora não informe ou atrase em informar a Emissora ou o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento das CPR-F, as providências para declaração de vencimento antecipado e cobrança das CPR-F poderão ser realizadas intempestivamente pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, o que poderá causar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Risco de concentração de Devedor e dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os CRA são concentrados em apenas 1 (uma) Devedora, a qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas CPR-F. A ausência de diversificação da devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode trazer riscos para os Investidores e provocar um efeito adverso aos Titulares dos CRA, uma vez que qualquer alteração na condição da Devedora pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA: Uma vez que o pagamento dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Riscos relacionados aos prestadores de serviço da Emissão. A Oferta com prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significantemente seus preços, sejam descredenciados, ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Conforme descrito no Termo de Securitização, os prestadores de serviço da Oferta poderão ser substituídos, nas hipóteses descritas no Termo de Securitização. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Oferta, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência ou similar, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Oferta. Ainda, as atividades acima descritas são prestadas por quantidade restrita de prestadores de serviço, o que pode dificultar a contratação e prestação destes serviços no âmbito da Oferta.

Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante. A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A perda e/ou extravio de referidos Documentos Comprobatórios poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA e poderá causar os efeitos do Fator de Risco descrito com o título "Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio".

Riscos associados ao Fundo de Despesas. Será constituído no âmbito da emissão o Fundo de Despesas, de modo a fazer frente ao pagamento dos Encargos, presentes e futuros. A Devedora possui a obrigação de recompor anualmente o valor do Fundo de Despesas, de acordo com o valor estabelecido no Termo de Securitização, e caso o Fundo de Despesas, em qualquer momento, não possua montante adequado para arcar com a totalidade das despesas, estas deverão ser arcadas diretamente pelo Patrimônio Separado. Caso a Devedora não cumpra com sua obrigação de recomposição do Fundo de Despesas e caso o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes para pagamento das despesas relacionadas aos CRA, a contratação de prestadores de serviços e pagamentos de demais Encargos poderá ser comprometida, podem, inclusive, afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Riscos relacionados às Garantias. Não há garantias quanto ao valor e/ou a liquidez das Garantias, de modo que os ativos objeto das Garantias podem não possuir compradores, conforme o caso. Adicionalmente, o valor obtido com a execução forçada das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral do Valor Garantido, o que pode afetar de forma adversa e negativa os Titulares de CRA. Ademais, a excussão das Garantias pode demandar tempo ou envolver complexidade, de maneira a não se concretizar no prazo desejado pelos Titulares de CRA.

As Garantias devem ser constituídas pela Devedora nos prazos especificados nos respectivos instrumentos, de forma que, entre a emissão das CPR-F e a constituição da respectiva garantia, as CPR-F poderão não contar com as referidas garantias. Além disso, existe o risco das Garantias não serem devidamente constituídas. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Securitizadora poderá excutir as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA ou caso qualquer Garantia não esteja devidamente constituída quando da referida execução, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Os ativos objeto do Penhor Agrícola não contam com seguro e, caso ocorram eventos que afetem o valor dos ativos objeto do Penhor Agrícola, tal garantia seria prejudicada sem que haja garantia de seu reforço.

Nos termos do Contrato de Penhor, após o beneficiamento ou transformação dos Bens Empenhados, o subproduto obtido deverá permanecer depositado em local designado pela Emissora, devendo permanecer lá armazenado. A Emissora pode não indicar o armazém ou não identificar um armazém disponível. Além disso, uma vez armazenados, os Bens Empenhados estarão sujeitos a riscos de deterioração relacionados à armazenagem.

Riscos relacionados à prorrogação dos contratos de parceria agrícola. De acordo com as CPR-F, a Devedora se obrigou a: (i) (a) apresentar para a Emissora até 23 de dezembro de 2023 o documento que comprove, a critério da Emissora, a prorrogação do prazo de vigência da parceria agrícola das Matrículas nº 33.351 e 33.352 da Comarca de Naviraí – MS até a safra 2026/2027, ou (b) apresentar e formalizar novo penhor rural de lavoura sobre nova área de propriedade ou de posse da Devedora em até 90 (noventa) dias contados do término do prazo descrito no item (a); (ii) (a) apresentar para a Emissora até 23 de dezembro de 2022 o documento que comprove, a critério da Emissora, a prorrogação do prazo de vigência da parceria agrícola da Matrícula nº 1.714 da Comarca de Itaquirai - MS até safra 2026/2027, ou (b) apresentar e formalizar novo penhor rural de lavoura sobre nova área de propriedade ou de posse da Devedora em até 90 (noventa) dias contados do término do prazo descrito no item (a); e (iii) (a) apresentar para a Emissora até 23 de dezembro de 2022 o documento que comprove, a critério da Emissora, a prorrogação do prazo de vigência da parceria agrícola da Matrícula nº e 4.905 da Comarca de Itaquirai – MS até safra 2026/2027, ou (b) apresentar e formalizar novo penhor rural de lavoura sobre nova área de propriedade ou de posse da Devedora em até 90 (noventa) dias contados do término do prazo descrito no item (a). Caso a Devedora não consiga cumprir suas obrigações de forma parcial ou total, o Penhor Agrícola descrito nas CPR-F poderá ser afetado negativamente, de modo que a Emissora deixe de ser credora pignoratícia ou tenha sua capacidade de executar tal garantia prejudicada.

Inexistência de garantia sobre a Conta Vinculada Estrangeira. A Conta Vinculada Estrangeira não foi outorgada em garantia em benefício da Emissora, de modo que, em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Emissora não terá qualquer prerrogativa de excussão sobre a Conta Vinculada Estrangeira, o que poderá prejudicar a capacidade da Emissora obter acesso aos Direitos Creditórios em Garantia.

Riscos operacionais relacionados às Contas Vinculadas. As Contas Vinculadas estão sujeitas a um arranjo contratual em que os pagamentos feitos pela Compradora ou futuros compradores na Conta Vinculada Estrangeira ficarão ali depositados até que a Emissora envie notificações solicitando a transferência de recursos para a Conta Vinculada Local. Caso tais notificações não sejam enviadas pela Emissora, os recursos depositados na Conta Vinculada Estrangeira poderão ficar ali depositados. Caso tais notificações sejam enviadas, a transferência dos recursos para a Conta Vinculada Local estará sujeita a regulamentações cambiais, as quais poderão impedir a remessa de recursos financeiros para a Conta Vinculada Local, caso tais regulamentações não sejam observadas ou em situações extraordinárias, tais como: moratória cambial.

Riscos relacionados à ausência de monitoramento dos Direitos Creditórios em Garantia. A Cláusula 4.2.5 deste Termo de Securitização estabelece o Percentual Mínimo de Garantia, o qual deve ser respeitado a todo momento. No entanto, não há qualquer obrigação de monitoramento periódico de tal valor, mas apenas um monitoramento anual, quando da constituição de Cessão Fiduciária sobre novos Direitos Creditórios em Garantia, de modo que o valor do Percentual Mínimo de Garantia poderá, em determinado momento ser descumprido, e o valor dos Direitos Creditórios em Garantia não ser suficiente para garantir o Valor Garantido.

O risco de crédito da Compradora e dos Clientes Elegíveis pode afetar adversamente os CRA. Os Direitos Creditórios em Garantia serão pagos pela Compradora quando do vencimento dos respectivos Direitos Creditórios em Garantia. A realização dos Direitos Creditórios em Garantia depende da solvência da Compradora e dos Clientes Elegíveis, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

Uma vez que, caso ocorra inadimplemento das CPR-F, o pagamento das CPR-F e, consequentemente, dos CRA pode depender do pagamento integral e tempestivo, pela Compradora e/ou pelos Clientes Elegíveis, dos respectivos Direitos Creditórios em Garantia, conforme aplicável, a capacidade de pagamento dos CRA poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

O risco decorrente de variação cambial pode afetar adversamente os Direitos Creditórios em Garantia. Os Direitos Creditórios em Garantia decorrentes do Contrato de Compra e Venda e/ou dos Novos Contratos de Compra e Venda estão e poderão estar indexados ou denominados em moeda estrangeira — mais especificamente o dólar norte-americano. Oscilações de preço entre dólar norte-americano e Real podem impactar negativamente o valor dos Direitos Creditórios em Garantia, de modo que o

valor poderá não ser suficiente para garantir os valores devidos no âmbito das CPR-F, podendo gerar prejuízos financeiros para os Titulares dos CRA.

O risco decorrente de controles cambiais pode afetar adversamente os Direitos Creditórios em Garantia. Os Direitos Creditórios em Garantia são devidos, nesta data, pela Compradora, localizada fora do Brasil. A capacidade de a Compradora realizar pagamentos dos Direitos Creditórios em Garantia para a Devedora pode ser prejudicada em razão de controles cambiais — como por exemplo, eventos de moratória. Tais controles cambiais podem prejudicar a efetividade com que os Direitos Creditórios em Garantia são transferidos para o Brasil, de modo que o valor dos Direitos Creditórios em Garantia poderá não ser suficiente para garantir os valores devidos no âmbito das CPR-F, podendo gerar prejuízos financeiros para os Titulares dos CRA.

Risco de tributação sobre os pagamentos devidos aos Titulares de CRA. De acordo com a Cláusula 13.1 das CPR-F, a Devedora será integralmente responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a Emissão ou as CPR-F, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre pagamentos devidos à Emissora. Caso sejam tributados quaisquer pagamentos devidos aos Titulares de CRA, inclusive em caso de perda da isenção fiscal sobre os rendimentos e ganho de capital dos Titulares de CRA, a Emissora e a Devedora não serão responsáveis.

4. Riscos do Regime Fiduciário

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio. A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos" (grifo nosso). Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação". Nesse sentido, as CPR-F e os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos

Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que os Créditos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

5. Riscos Relacionados à Emissora

Manutenção do registro de companhia aberta. A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA.

Limitação da responsabilidade da Emissora e o Patrimônio Separado. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio e créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, nos termos das Leis 11.076 e 9.514, respectivamente, cujos patrimônios são administrados separadamente. Os patrimônios separados de cada emissão têm como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias.

Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos créditos do agronegócio por parte da Devedora, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência da Devedora.

Portanto, a responsabilidade da Emissora se limita ao que dispõe o parágrafo único do artigo 12, da Lei 9.514, em que se estipula que a totalidade do patrimônio da Emissora (e não o Patrimônio Separado) responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado devidamente apurados em decisão judicial transitada em julgado.

O patrimônio líquido da Emissora em 30 de dezembro de 2019 era de R\$ 1.406.000,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil reais), é inferior ao Valor Total da Emissão, e não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar

pagamentos decorrentes da responsabilidade acima indicada, conforme previsto no artigo 12, da Lei 9.514.

Adicionalmente, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 9.514, a totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado. O patrimônio líquido da Emissora, de R\$ 1.406.000,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil reais), em 30 de dezembro de 2019, é inferior ao Valor Total da Emissão, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Não aquisição de créditos do agronegócio. A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

A administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada. A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Emissora de atrair e manter uma equipe especializada, com vasto conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio e imobiliários, poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos do agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

Risco operacional e risco de fungibilidade. A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e

monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significante nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Emissora pode sofrer danos financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não-autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

Riscos relacionados aos prestadores de serviços da Emissora. A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades como auditoria, agente fiduciário, agência classificadora de risco, banco escriturador, que fornecem serviços. Caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora. Ainda, as atividades acima descritas possuem participantes restritos, o que pode prejudicar a prestação destes serviços.

<u>Riscos relacionados aos seus clientes</u>. Grande parte das suas receitas depende de um pequeno número de clientes, e a perda desses clientes poderá afetar adversamente os seus resultados.

6. Riscos Relacionados à Devedora

Os riscos a seguir descritos relativos à Devedora podem impactar adversamente as atividades e situação financeira e patrimonial da Devedora. Nesse sentido, os fatores de risco a seguir descritos relacionados à Devedora devem ser considerados como fatores de risco com potencial impacto na Devedora e, nesse sentido, com potencial impacto adverso na capacidade da Devedora de cumprir com as obrigações decorrentes das CPR-F e/ou dos demais documentos da Operação de Securitização.

Variações climáticas poderão impactar negativamente a produção e os resultados da Devedora. O setor agrícola é diretamente dependente do clima, sendo que quaisquer variações climáticas podem ter um impacto significativo nas atividades da Devedora. Secas, inundações, ondas de calor, granizo e excesso de chuva são alguns dos fenômenos climáticos que poderão afetar as lavouras da Devedora e impactar negativamente a produção da Devedora, as receitas da Devedora e, consequentemente, os resultados da Devedora. Não há como mensurar, nem se proteger contra a exposição da Devedora aos diversos impactos que podem ser causados pelos diversos fenômenos da natureza, nem os possíveis prejuízos que a Devedora poderá sofrer em razão de variações climáticas.

Além disso, como tem sido amplamente divulgado em estudos especializados, o aquecimento global está ocorrendo de forma acelerada, o que pode potencializar os efeitos dos fenômenos climáticos hoje conhecidos de forma imprevisível. O aquecimento global também pode contribuir para o surgimento de novos fenômenos ou para a ocorrência, no País, de fenômenos inéditos ou de difícil verificação, como furações e tufões, dentre outros. Ademais, as temperaturas mínima e máxima, os índices pluviométricos e as demais características das microrregiões climáticas em que se encontram localizadas as propriedades da Devedora podem sofrer alterações imprevisíveis e devastadoras para o negócio da Devedora.

Pragas ou doenças poderão prejudicar as colheitas da Devedora e afetar os resultados e a imagem da Devedora. As lavouras atuais e futuras da Devedora estão expostas a pragas e doenças, que podem afetar a produção da Devedora. O combate, ou o controle, das pragas e doenças hoje existentes e conhecidas demanda investimentos constantes, o que encarece o custo de produção da Devedora. O surgimento de novas pragas e/ou a mutação dos tipos de pragas e doenças hoje existentes poderão afetar negativamente e, até mesmo, destruir as lavouras da Devedora. O combate e o controle das novas pragas e doenças demandarão dispêndios adicionais, aumentarão o custo de produção da Devedora e poderão ter um efeito negativo sobre a situação financeira e os resultados da Devedora. Ademais, caso a Devedora não consiga exterminar ou controlar determinada praga ou doença, as lavouras da Devedora poderão ser comprometidas, e a Devedora não será capaz de atender aos seus clientes, o que poderá prejudicar a imagem no mercado e afetar a situação financeira da Devedora.

A agricultura é uma atividade sazonal, o que pode ter um efeito adverso sobre as receitas e os resultados da Devedora. As atividades e, consequentemente, as receitas da Devedora estão diretamente relacionadas aos ciclos das lavouras da Devedora e, por isso, têm natureza sazonal. Os resultados operacionais da Devedora sofrem variações significativas entre o período de plantio e colheita de cada safra, o que cria flutuações nos estoques da Devedora. A sazonalidade das lavouras da Devedora também implica a sazonalidade do lucro bruto da Devedora apurado em bases

diferentes do exercício social, o que pode causar um efeito adverso significativo nos resultados operacionais apurados em bases diferentes do exercício social.

A Devedora está sujeita à ocorrência de invasões, incêndios, greves (paralisação) e outros sinistros que poderão afetar as propriedades, a sua produção e os seus resultados. As atividades da Devedora estão sujeitas à ocorrência de uma série de sinistros, dentre os quais incêndios que poderão dizimar parcialmente as propriedades e lavouras da Devedora, furtos de máquinas e equipamentos agrícolas e acidentes envolvendo funcionários da Devedora. A Devedora poderá sofrer invasões em suas fazendas por parte de movimentos sociais, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Paralisações ou greves na infraestrutura de logística e transporte que a Devedora utiliza (como por exemplo, portos e ferrovias), incluindo greves de órgãos governamentais, tais como Receita Federal, podem comprometer a distribuição, bem como as exportações da Devedora. A ocorrência de um ou mais desses eventos no futuro poderá afetar a situação financeira e os resultados da Devedora.

Os contratos de endividamento da Devedora estão sujeitos a cláusulas de vencimento antecipado. Alguns instrumentos de dívida da Devedora contêm certos compromissos que restringem a capacidade da Devedora a (i) incorrer em endividamento adicional, (ii) onerar direitos e propriedades. O descumprimento desses compromissos restritivos pode ensejar o vencimento antecipado das obrigações da Devedora. Não há garantias de que a Devedora disporá de recursos suficientes em caixa para fazer frente às suas obrigações na hipótese de eventual vencimento antecipado desses instrumentos de dívida, o que poderá acarretar impacto negativo no negócio da Devedora, situações financeiras e resultados operacionais.

Risco de Ausência de Informações Públicas sobre a Devedora. Não há como garantir que a Devedora esteja sujeita a qualquer obrigação (contratual ou legal) de divulgar, periódica e/ou eventualmente, informações ao mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive demonstrações contábeis anuais ou intermediárias.

Ainda neste sentido, o fato de haver Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA não obriga a Devedora, nos termos das normas brasileiras em vigor, a divulgar qualquer informação ou demonstração contábil ao mercado de valores mobiliários, exceto se o percentual de concentração por devedor ou coobrigado, ou o percentual de recebíveis a performar, atingir os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, em particular a Instrução CVM 600. Assim, os Investidores e a Emissora não terão acesso, ou terão acesso apenas limitado, a informações de que necessitem para avaliar a situação financeira, os resultados e os riscos atinentes à Devedora.

Riscos relacionados aos fornecedores da Devedora. A Devedora depende de fornecedores para a aquisição de fertilizantes, corretivos de solo, defensivos agrícolas, sementes, máquinas e implementos agrícolas, peças, combustíveis e outros produtos, bem como, de serviço para execução de obras, manutenções, transporte, entre outros serviços necessários para operações nas unidades de produção da Devedora. As variações nos preços dos insumos agrícolas impactam diretamente no resultado operacional da Devedora. Cada um destes insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis e lubrificantes) possui fatores intrínsecos para aumento e redução de seus preços, e todos também são influenciados por suas relações de oferta e demanda.

<u>Riscos relacionados aos clientes da Devedora</u>. Quaisquer eventos que possam afetar negativa e materialmente a capacidade de clientes da Devedora e de honrar suas obrigações com relação à compra de produtos da Devedora poderão resultar em perdas para a Devedora, bem como afetar o resultado operacional da Devedora.

Riscos relacionados à regulação dos setores em que a Devedora atua. O mercado global de produtos agrícolas é altamente competitivo e também sensível a mudanças de capacidade industrial, estoques de produção e mudanças cíclicas das economias mundiais, fatores que poderão, isolada ou conjuntamente afetar de modo expressivo os preços de venda de produtos da Devedora e, portanto, a rentabilidade da Devedora.

Licenciamento Ambiental. De acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, o licenciamento ambiental é obrigatório para a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. O processo de licenciamento ambiental inclui a licença prévia, licença de instalação e licença de operação. A licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. A licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Já a licença de operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Essa última deverá ser renovada antes que expire seu prazo de validade, que é

determinado pelo órgão ambiental competente em função da atividade desenvolvida. De acordo com as leis e regulamentações ambientais federais e estaduais, a Devedora é obrigada a obter licenças ambientais para instalar e operar cada uma das instalações produtivas, fato este que já ocorre nas unidades que estão atualmente em operação e também à medida que novas unidades são adquiridas. Como instrumento de gestão, o licenciamento Ambiental é uma ferramenta de fundamental importância, pois permite ao empreendedor identificar os efeitos ambientais do seu negócio, e de que forma esses efeitos podem ser gerenciados.

Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. A Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. As áreas de preservação permanente são espaços, tanto de domínio público quanto de domínio privado, que limitam constitucionalmente o direito de propriedade, levando-se em conta, sempre, a função ambiental da propriedade. As propriedades da Devedora têm as suas áreas de reserva legal e de preservação permanentes caracterizadas е georreferenciadas levantamento e materialização de seus limites legais, feições e atributos associados, além de estarem devidamente regulares perante os órgãos ambientais competentes. A Devedora adota a prática de conservação plena destas áreas, não aplicando manejo florestal sustentável sobre estes locais.

O mercado global de produtos agrícolas é altamente competitivo e também sensível a mudanças de capacidade, estoques de produção e mudanças cíclicas das economias mundiais. O mercado global de produtos agrícolas é altamente competitivo e também sensível a mudanças de capacidade, estoques de produção e mudanças cíclicas das economias mundiais, fatores esses que poderão, isolada ou conjuntamente, afetar de modo expressivo os preços de venda de produtos da Devedora e, portanto, a rentabilidade da Devedora. Em razão do fato de que os produtos da Devedora constituem commodities agrícolas, eles concorrem nos mercados internacionais quase que exclusivamente com base no preço. Ademais, muitos outros produtores recebem em seus respectivos países subsídios que não existem no Brasil. Esses subsídios poderão permitir que os produtores tenham custos de produção mais baixos do que os da Devedora e/ou que enfrentem redução de preços e prejuízos operacionais por prazos mais longos do que a da Devedora.

A dependência do comércio internacional, a flutuação dos preços dos produtos agrícolas e flutuações no valor do real em relação ao dólar poderão prejudicar o desempenho financeiro e os resultados operacionais da Devedora. O mercado interno brasileiro de produtos agrícolas é menor do que o seu atual potencial de produção,

sendo que as exportações respondem por parcelas cada vez mais significativas das receitas de vendas da Devedora. Medidas como restrições e quotas ou suspensões à importação adotadas por determinado país ou região poderão afetar substancialmente os volumes de exportação do setor e, consequentemente, o desempenho de exportações e resultados operacionais da Devedora. Se a capacidade de venda competitiva de produtos da Devedora em um ou mais dos mercados significativos da Devedora for prejudicada por qualquer um desses eventos, a Devedora pode não conseguir realocar os seus produtos em outros mercados em termos igualmente favoráveis, e o negócio, situação financeira e resultados operacionais da Devedora poderão ser prejudicados. A capacidade futura dos produtos da Devedora de concorrer de modo eficiente nos mercados de exportação e os preços que a Devedora conseguirá obter pelos produtos agrícolas da Devedora, tanto no mercado interno, quanto no mercado externo, dependerão de muitos fatores fora de controle da Devedora, tais como:

- (i) a volatilidade dos preços internacionais, sujeitos à oferta e demanda globais;
- (ii) condições meteorológicas;
- (iii) estratégias negociais adotadas por outras empresas que atuam no setor agrícola;
- (iv) alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes (principalmente China) e adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços do setor; e
- (v) oferta e procura de commodities concorrentes e substitutivas.

7. Riscos tributários

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora e o Coordenador Líder recomendam que os

interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário. Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subseguente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil ("RFB"). De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a isenção de IR (na fonte e na declaração) sobre a remuneração do CRA auferida por pessoas físicas, abrange, ainda, o ganho de capital auferido pelas pessoas físicas na alienação ou cessão dos CRA.

8. Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

Interferência do Governo Brasileiro na economia. O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso nas atividades da Emissora e da Devedora. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Devedora e do Coordenador Líder poderão ser prejudicados devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora e do Coordenador Líder. Dentre as possíveis consequências para a Emissora e/ou para a Devedora, ocasionadas por mudanças na política econômica, pode-se citar: (i) mudanças na política fiscal que tirem o benefício tributário aos investidores dos CRA, (ii) mudanças em índices de inflação que causem problemas aos CRA indexados por tais índices, (iii) restrições de capital que reduzam a liquidez e a disponibilidade de recursos no mercado, e (iv) variação das taxas de câmbio que afetem a capacidade de pagamentos das empresas.

Efeitos dos mercados internacionais. O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pela percepção do risco do Brasil e pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preco de mercado. Além disso, em consequência da globalização, não apenas problemas com países emergentes afetam o desempenho econômico e financeiro do país como também a economia de países desenvolvidos, como a dos Estados Unidos da América, interfere consideravelmente no mercado brasileiro. Assim, em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos Estados Unidos da América em 2008), os investidores estão mais cautelosos na realização de seus investimentos, o que causa uma retração dos investimentos. Essas crises podem produzir uma evasão de investimentos estrangeiros no Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacional como estrangeiro. A restrição do crédito internacional pode causar aumento do custo para empresas que têm receitas atreladas a moedas estrangeiras, reduzindo a qualidade de crédito de potenciais tomadoras de recursos através dos CRA, podendo afetar a quantidade de operações da Emissora. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir para a incerteza econômica no Brasil. Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito desfavorável sobre a economia brasileira, a Devedora, a Emissora e também, sobre a Devedora dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e da Devedora dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito desfavorável sobre a Devedora e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Devedora e da Emissora.

Instabilidade Cambial. Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar

intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Alterações na política monetária e nas taxas de juros. O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária - COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, consequentemente, os negócios da Emissora e da Devedora, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Adicionalmente, a elevação acentuada das taxas de juros afeta diretamente o mercado de securitização, pois, em geral, os investidores têm a opção de alocação de seus recursos em títulos do governo que possuem alta liquidez e baixo risco de crédito - dado a característica de "risk-free" de tais papéis -, de forma que o aumento acentuado dos juros pode desestimular os mesmos investidores a alocar parcela de seus portfólios em valores mobiliários de crédito privado, tais como os CRA. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Emissora e da Devedora, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Efeitos da retração do investimento externo. Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia dos Estados Unidos da América podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando as despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Riscos relacionados ao Coronavírus e relacionados à Devedora. Acontecimentos relacionados ao surto de coronavírus podem ter um impacto adverso relevante nas condições financeiras e/ou resultados operacionais da Devedora. Ao final de 2019, um surto de coronavírus (COVID-19), começou e, desde então, se espalhou por vários países. Houve relatos de múltiplas fatalidades relacionadas ao vírus em vários países, incluindo Brasil e Estados Unidos, onde a Devedora tem suas principais operações. Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia de COVID-19. Durante o mês de março de 2020 e seguintes, as autoridades governamentais de várias jurisdições impuseram bloqueios ou outras restrições para conter o vírus e várias empresas suspenderam ou reduziram as operações. O impacto final na economia global e nos mercados financeiros ainda é incerto, mas espera-se que seja significativo.

A Devedora pode enfrentar restrições impostas pelos órgãos reguladores e autoridades, dificuldades relacionadas com absenteísmo de empregados que resultariam em insuficiência de contingente para operar em alguma planta, interrupção da cadeia de suprimentos da Devedora, deterioração da saúde financeira dos seus clientes, custos e despesas mais elevados associados à medidas de maior distanciamento entre os colaboradores, dificuldades operacionais, tais como a postergação da retomada de capacidade de produção devido a atrasos em inspeções, avaliações e autorizações, entre outras dificuldades operacionais.

A Devedora pode ter necessidade de adotar medidas de contingência adicionais ou eventualmente suspender operações adicionais, podendo ter um impacto material adverso em suas condições financeiras ou operações.

Se o surto de coronavírus continuar e os esforços para conter a pandemia, governamentais ou não, limitarem ainda mais a atividade comercial ou a capacidade da Devedora de comercializar e transportar seus produtos para os clientes em geral, por um período prolongado, a demanda por seus produtos poderá ser afetada adversamente.

Esses fatores também podem afetar de maneira adversa a condição financeira ou os resultados operacionais da Devedora.

ANEXO XIII – LISTA DE EXIGÊNCIAS CBI

Exigência 1: Limite de emissões de gases de efeito estufa

Para usinas produtoras de biocombustíveis, é necessário que a intensidade de emissões de gases de efeito estufa na produção e consumo dos biocombustíveis atenda ao sequinte critério:

Usinas produzindo biocombustíveis líquidos para transporte: 18,8gCO2eq/MJ.

Nesse valor devem estar incluídas as emissões oriundas das fases agrícola, industrial, transporte e uso do biocombustível.

Para calcular a intensidade de emissões de gases de efeito estufa das operações da Rio Amambai, a empresa utilizou a ferramenta RenovaCalc, desenvolvida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, apoiada por diversos corpos técnicos e universidades e que vem sendo utilizada para implementação da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) no Brasil⁶. Vale ressaltar que essa ferramenta é aceita pelo CBI em seu esquema de certificação.

De acordo com a avaliação da intensidade de emissões da produção de etanol hidratado da Rio Amambai, podemos concluir que sua atividade de produção de biocombustíveis possui conformidade com os padrões de Bioenergia do Climate Bonds Standard, conforme a tabela abaixo:

Etapa da produção e consumo	gCO2eq/MJ
Agrícola	15,15
Industrial	1,01
Transporte	1,93
Uso	0,66
Total	18,74

Esse resultado indica que em comparação com a gasolina, o etanol hidratado produzido pela Rio Amambai representa uma redução de 78,56% nas emissões de GEE associadas.

Exigência 2: Risco de impacto indireto no uso da terra

Produtores de biocombustível devem garantir que sua matéria prima tenha baixo impacto de mudança indireta no uso da terra. De acordo com o critério de elegibilidade do setor de Bioenergia do CBI, isso pode ser provado através de:

- Ganhos de rendimento: A produção da matéria prima deve apresentar ganho de rendimento sem aumentos adicionais no uso da terra; e/ou
- Terras inutilizadas: A biomassa deve ser produzida em áreas que não eram anteriormente cultivadas ou em terras degradadas; e/ou
- Uso de resíduos: A matéria prima usada é advinda de outras produções como resíduo, e não necessita de área dedicada para cultivo.

No caso da Rio Amambai, os dois primeiros pontos são aplicáveis:

a. Ganhos de rendimento:

A Rio Amambai informou a evolução da produção de cana de açúcar por hectare entre 2018 e 2020, conforme tabela abaixo. Para a safra de 2020/2021, que ainda está em andamento, foram consideradas as colheitas já finalizadas para comparação.

Safra	Toneladas de cana por hectare
2018/2019	63
2019/2020	68
2020/2021	87

Esse ganho de produtividade foi possível através do uso de técnicas como:

- Rotação de culturas com plantio de leguminosas ou gramíneas no intervalo de renovação do canavial
- Uso de composto organomineral em 100% das áreas plantadas
- Adição de micronutrientes e material biológico fundo do sulco em que será feito o plantio
- Aumento da variedade de espécies cultivadas através de convênio com instituições de pesquisa e desenvolvimento de variedades, como Ridesa e Centro de Tecnologia Canavieira (CTC)
- Fertirrigação com vinhaça
- Análises químicas e físicas do solo georreferenciadas e aplicação de corretivos com taxa variável

b. Terras inutilizadas:

A Rio Amambai está localizada na cidade de Naviraí, no Mato Grosso do Sul. O aumento da área dedicada a cana de açúcar não afeta a produção das demais culturas na região. No estado, de acordo com dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), entre as safras de 2015/2016 e 2018/2019, a área dedicada ao cultivo de arroz, feijão, soja e milho cresceu 14,9%, enquanto a área dedicada ao cultivo de cana de açúcar cresceu 8,4%. A quantidade desses alimentos produzida (em toneladas) no MS cresceu 41,7% no mesmo período, enquanto a de cana cresceu 1,7%.

A região de Naviraí era originalmente dedicada a pecuária, com um frigorífico na própria cidade e outros nas cidades vizinhas de Juti e Itaquiraí. O município também possui cultura de mandioca, e conta com duas fecularias além de uma fiação de algodão, assim como é sede da maior cooperativa agrícola do estado, a Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense (COPASUL). Havia também uma destilaria de etanol na cidade, que foi desativada em 2017, de forma que a área de produção da cana dessa empresa vem sendo absorvida pela Rio Amambai.

De acordo com a empresa, a área em que os plantios estão localizados eram previamente áreas de pastagens e grãos ou áreas degradadas.

Exigência 3: Adaptação e resiliência às mudanças climáticas

O produtor de biocombustíveis deve adotar ações para mitigar os impactos das mudanças climáticas sobre sua produção, de acordo com os itens abaixo:

- Identificar riscos e vulnerabilidades climáticas associadas ao ativo/local
- Identificar os impactos considerando um contexto espacial e temporal mais amplo, como impactos em ativos relacionados e considerando stakeholders

 Estabelecer estratégias para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, que enderecem os riscos e vulnerabilidades identificados a respeito do ativo em si e de seus stakeholders

As ações atualmente adotadas pela empresa nesse sentido são apresentadas a seguir:

Item	Ações adotadas
Processos para avaliação de riscos climáticos para a produção	Os principais riscos climáticos para a empresa estão associados à produção de cana de açúcar, uma vez que a empresa é verticalizada desde a produção da matéria prima até a entrega do etanol às distribuidoras de combustíveis. De acordo com o estudo "Economia da Mudança do Clima no Brasil: Custos e Oportunidades", as mudanças climáticas terão impacto positivo sobre a cultura de cana de açúcar no Brasil, com previsão de crescimento da produtividade até 2050.
	A empresa contrata uma consultoria especializada que fomece semanalmente previsões para os próximos 30 dias, que incluem precipitações, temperatura, disponibilidade de água no solo e ocorrência de geadas. Atualmente a empresa não realiza análises de mudanças climáticas a longo prazo.
Processos para avaliação de impactos climáticos em outros stakeholders	A utilização de energia de biomassa pode contribuir para redução das emissões do setor de transporte, uma vez que o uso do etanol produzido pela Rio Amambai emite 78,56% menos do que o uso de gasolina, numa análise de ciclo de vida. Isso favorece a adaptação do setor de transporte a uma economia de baixo carbono.
	Além disso, a produção de biocombustível etanol gera como coproduto energia de biomassa, que por se tratar de uma fonte de energia firme, pode substituir o uso de centrais térmicas movidas a combustível fóssil no Sistema Interligado Nacional. A geração de energia elétrica através de biomassa representou 8,62% de toda energia elétrica gerada em 2018, sendo uma fonte importante para redução da participação de centrais térmicas movidas a combustível fóssil. Ou seja, em 2018, durante um mês, toda energia elétrica consumida pela população brasileira foi advinda de biomassa.
	Todo o resíduo gerado no processo produtivo da Rio Amambai é reaproveitado, o bagaço é queimado nas caldeiras e o excedente é comercializado, a torta de filtro e as cinzas são aproveitadas para compostagem, a vinhaça é utilizada como fertilizante para o solo e aplicada no sistema de fertirrigação.
	A produção de cana não utiliza queimadas.
Implementação de estratégias para mitigação e adaptação a riscos climáticos	A partir das previsões fornecidas por consultoria especializada sobre condições climáticas dos próximos 30 dias, a empresa direciona as operações de produção de cana de modo a mitigar os efeitos climáticos, afetando sua decisão de plantar ou não plantar dependendo do prognóstico.
	A empresa se comprometeu a desenvolver um plano de adaptação à mudanças climáticas, consolidando elementos existentes e novos, a ser finalizado nos próximos 12 meses. A empresa deverá alocar recursos no próximo ano para desenvolver esses elementos. Esse plano deverá conter as seguintes ações: a) Treinamentos para a equipe sobre ocorrência de eventos climáticos extremos; b) Monitoramento e relato de cenários de alto risco; c) Plano de contingência em caso de perdas disruptivas na produção por eventos extremos; d) Definição de responsável por implementação e acompanhamento do plano;

 e) Mecanismo para que avaliação de risco climático alimente a tomada de decisão da empresa;

Exigência 4: Certificação de melhores práticas para matérias primas

A empresa deve garantir que a matéria prima utilizada para produção de biocombustíveis atende a uma série de critérios para mitigação de eventuais impactos ambientais negativos.

A Rio Amambai não possui certificação para sua matéria prima. Uma avaliação das boas práticas da empresa frente às exigências do critério de Bioenergia do *Climate Bonds Standard*, que incluem as práticas com relação a matéria prima, está disponível no <u>Anexo I</u>.

Exigência 5: Impactos sobre a segurança alimentar

Os emissores devem avaliar se a matéria prima utilizada para produção de biocombustíveis é proveniente de países ou regiões em elevado risco de segurança alimentar. Em caso positivo, deve ser realizada uma análise de impactos sobre a produção de alimentos e medidas de mitigação dos riscos.

De acordo com o Global Hunger Index do International Food Policy and Research Institute, o Brasil é um país com <u>baixo risco</u> de segurança alimentar.

Dado que toda a cana de açúcar utilizada para produção de biocombustível pela Rio Amambai é proveniente de cultivo no Brasil, a empresa atende à exigência.

Podemos então concluir que a operação da Rio Amambai, que será favorecida pela emissão do CRA Verde, oferece benefícios ambientais tangíveis, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e uma economia de baixo carbono, resiliente às mudanças climáticas.



Protocolo de Assinatura(s)

O Documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas FEPWeb™. Para garantir sua autenticidade e verificar as assinaturas, por favor, utilize o endereço a seguir:https://ecoagro.fepweb.com.br/fepweb-signer-ui/#/session/validate-doc copiando o código abaixo para verificar a validade deste documento:

Código verificador: 980DA233-9F05-4E9B-AC56-5BAF5F060BB6





Segue abaixo os nomes com poderes e que efetivaram as assinaturas :

Eco Securitizadora



Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários



TESTEMUNHAS



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.